

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

JORDANY ROCHA MACHADO

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO:  
O caso da Turma Recursal de Juiz de Fora**

Juiz de Fora  
2014

JORDANY ROCHA MACHADO

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO:  
O caso da Turma Recursal de Juiz de Fora**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora  
2014

JORDANY ROCHA MACHADO

**ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO:  
O caso da Turma Recursal de Juiz de Fora**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Aprovada em 15 de julho de 2014  
BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles (Orientador)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Dorival Cirne de Almeida Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Doutor Frederico Augusto d'Avila Riani  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora  
2014

*A Deus, que com seu infinito amor me capacitou e permitiu que eu chegasse até aqui.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela benção dessa conquista e por segurar minhas mãos em todos os segundos vividos. Que eu nunca me esqueça que foi o Senhor que permitiu que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Jorge e Dany, pelo amor incondicional e por fazerem dos meus, os seus sonhos.

À minha avó, Graça, por não medir esforços para que eu alcançasse esse sonho e pelo imenso amor dedicado a mim.

À minha irmã, Tuany, por ser o maior presente que meus pais me deram, a pessoa com quem eu vivi os melhores momentos da minha vida e por ter vivido esse sonho junto comigo.

Às minhas tias, Rita e Maria, pelo exemplo de sabedoria e amor dedicados a mim.

À toda minha família, pelo carinho e pela alegria com essa conquista, tornando mais fácil essa caminhada.

Aos meus amigos, pelas constantes orações e incentivo, em especial ao Matheus, por acreditar em minha capacidade e nunca me deixar desistir.

Ao meu orientador, Flávio, pelo carinho, por ter acreditado nas minhas ideias e por ser um exemplo de conhecer e trabalhar com o Direito do Trabalho.

A todos que torceram por mim e contribuíram com essa vitória, muito obrigada!

***“E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação da vossa mente, para que experimenteis qual seja a boa, agradável e perfeita vontade de Deus”. Romanos 12.2***

## RESUMO

O princípio do acesso à justiça tem papel de destaque no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois é por meio deste que as demais garantias elencadas na Constituição Federal são concretizadas e o Estado Democrático de Direito é fortalecido. Atualmente, mais do que a previsão expressa deste princípio, é necessário que o Estado assumira postura ativa e encontre meios que garantam uma prestação jurisdicional digna e eficaz, impondo a realização da justiça no mundo concreto do jurisdicionado. Assim, em que pese a importância do reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental, este também deve ter aplicabilidade imediata, sob pena de malferimento da justiça como valor supremo da Nação. Em virtude desta necessidade, a Reforma do Judiciário, ocorrida por intermédio da EC nº 45/2004, trouxe uma série de reestruturações legislativas, entre elas a descentralização dos Tribunais, objetivando concretizar os valores consagrados pela CF de 88. Com apoio nesta previsão, o TRT da 3ª Região, com jurisdição em Minas Gerais, descentralizou uma de suas Turmas para a cidade de Juiz de Fora, o que vem sendo alvo de controvérsias, as quais foram o objeto de estudo deste trabalho. Neste diapasão, foi aferida a constitucionalidade, bem como os pontos positivos e negativos da medida engendrada, analisando-se, *in concretum*, se a finalidade do art. 115, § 2º, da CF foi cumprida. Para tanto, foi utilizado, principalmente, o método jurídico-descritivo, recorrendo-se a fontes diretas e indiretas de pesquisa. Ao final do estudo, concluiu-se pela validade da descentralização do TRT Mineiro e pela concretização do objetivo de conferir ao jurisdicionado pleno acesso à justiça, em todas as fases do processo, efetivando o direito a uma ordem jurídica justa.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça – descentralização – acesso à ordem jurídica justa – efetividade – aplicabilidade imediata.

## ABSTRACT

The principle of access to justice has an important role in the Brazilian legal system, because It is through this that the other guarantees listed in the Constitution are realized and the democratic rule of law is strengthened. Currently, more than the express prediction of this principle, It is necessary that the state takes an active posture and find ways that ensure a dignified and effective adjudication by imposing the justice achievement at the concrete world of those who are under jurisdiction. Therefore, despite the importance of the recognition of the access to justice as a fundamental right, It is also supposed having an immediate applicability, under penalty of badly hurt of justice as the supreme value of the Nation. Because of this need, the Judicial Reform occurred through EC No 45/2004 has brought a series of legislative restructurings, among them the decentralization of the Courts, aiming to achieve the values enshrined with the 88's CF. Supported by this prediction, the TRT from 3rd Region, with jurisdiction at Minas Gerais, has decentralized one of the classes to Juiz de Fora city, having been the target of controversial subjects, which It has been studied through this task. In this vein, the constitutionality was measured as well as the positive and negative points of the engendered measure by analyzing, in concretum, if the purpose of art. 115, § 2 of the Constitution was fulfilled. Thus, It was used, mainly, the legal-descriptive method, resorting to direct and indirect sources of research. At the end of the study, It was concluded to the validity of the decentralization of Minas's TRT and the implementation of the goal of providing to all people the full access to justice in all phases of the process, effecting the right to a fair legal system.

**KEYWORDS:** Access to Justice- decentralization- access to fair legal system- effectiveness- immediate applicability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1- ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
1.1- Acesso à Justiça – Princípio Jurídico e Direito Fundamental .....	12
1.2- Entraves enfrentados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e diretrizes consagradas pela Constituição Federal de 88 na busca da concretização do Princípio do Acesso à Justiça .....	17
<b>2- REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO CONDUZIDA PELA EC Nº 45/2004 .....</b>	<b>26</b>
2.1- EC nº 45: Diretrizes fundamentais .....	26
2.2- Justiça itinerante e descentralização dos Tribunais: Institutos criados com o objetivo de concretizar o Acesso à Justiça .....	32
<b>3- DESCENTRALIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO:.....</b>	<b>39</b>
3.1- Problemática em torno da permanência da Turma Recursal em Juiz de Fora	39
3.2- Embasamento e constitucionalidade da Descentralização engendrada pelo TRT Mineiro .....	45
3.3- Relevância da descentralização do TRT da 3ª Região .....	53
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Na esteira dos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça ou inafastabilidade da tutela jurisdicional está em lugar de destaque, visto que é uma garantia ampla, sem a qual os demais princípios processuais previstos na Constituição Federal, como igualdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, correm o risco de não serem efetivados.

Atentando-se para os riscos da ineficácia do princípio do acesso à justiça, o primeiro capítulo mostra que se ultrapassou a ideia de que a mera previsão constitucional é suficiente para garantir uma prestação jurisdicional digna e eficaz ao cidadão, fazendo-se necessário que o Ordenamento Jurídico encontre meios de concretizar o direito na esfera pessoal do jurisdicionado. Ciente de que o princípio da inafastabilidade da Jurisdição é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, o atual panorama jurídico objetiva mudanças a fim de concretizar este direito fundamental.

Neste diapasão, ver-se-á que o Ordenamento Jurídico previu diversas mudanças, como a instituição da Defensoria Pública, assistência judiciária gratuita, lei de ação civil pública, *jus postulandi*, entre outras, com o fim de eliminar os diversos óbices à efetivação do acesso à justiça, tais como empecilhos econômicos, socioculturais, psicológicos e até mesmo jurídicos.

Alinhado ao estudo do acesso ao Judiciário sistematizado por Cappelletti em “três ondas” renovatórias do processo, o presente trabalho terá como ponto central a terceira onda, denominada “enfoque do acesso à justiça”, a qual tem como foco a efetividade da tutela jurisdicional, se consubstanciando na busca do aprimoramento do provimento jurisdicional, redução dos custos, demora na tramitação do processo e na simplificação dos procedimentos. Relacionada à reforma intensa do processo, a referida onda fixa sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas, atentando-se para a capacidade da tutela prestada de produzir efeitos no mundo fático do cidadão.

No segundo capítulo, iremos abordar a “Reforma do Judiciário”, reflexo da terceira onda renovatória do processo proposta por Cappelletti, ocorrida no Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual previu uma série de reestruturações legislativas, dentre as quais se destacará no presente estudo a possibilidade de funcionamento descentralizado dos Tribunais, constituindo Câmaras Recursais, a fim de assegurar o corolário do acesso à justiça, conforme previsão do art. 115, § 2º, da CF.

Veremos que com apoio na previsão constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o TRT da 3ª Região, com jurisdição em Minas Gerais, instalou, na cidade de Juiz de Fora, uma Turma Recursal Descentralizada da Justiça do Trabalho, a qual será objeto de estudo do terceiro capítulo deste trabalho. Para tanto, o tipo de investigação adotado será, principalmente, o jurídico-descritivo, decompondo o tema levantado em seus diversos aspectos, recorrendo-se a livros, artigos, documentos, jurisprudência e opinião de operadores do Direito.

Posteriormente, discorrer-se-á sobre as controvérsias fruto desta descentralização, das quais emergem questionamentos acerca do funcionamento e da permanência da Turma Recursal em Juiz de Fora. Deste modo, diante da relevância que a discussão assume no atual panorama jurídico, abordaremos os pontos positivos e negativos do funcionamento da Turma sob a luz do princípio do acesso à justiça.

Por fim, serão apresentadas ponderações e reflexões mais aprofundadas sobre o tema, a fim de se aferir as bases e a constitucionalidade da descentralização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como esclareceremos se a finalidade do art. 115, §2º da CF vem sendo efetivada, *in concretum*, qual seja, assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

## 1- ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1- Acesso à Justiça – Princípio Jurídico e Direito Fundamental

A Constituição Federal de 88 defende em seu preâmbulo o objetivo de construir um Estado Democrático de Direito, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, constituindo a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse diapasão, a denominada Constituição-cidadã não poderia deixar de assegurar o princípio do acesso à justiça, conhecido também como princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

O direito de acesso à justiça consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito. Tal previsão, consagrada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

De se notar, portanto, que o acesso à justiça é uma garantia ampla, visto que não abrange apenas a entrada no judiciário, mas envolve a observância, no curso do processo, de todas as garantias processuais previstas no Ordenamento Jurídico, tais como os princípios da igualdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sem os quais não há o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa.

Uadi Lammêgo Bulos, em seu Curso de Direito Constitucional, esclarece o princípio do acesso à justiça apresentando sua finalidade, segundo ele:

Difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BULOS, Uadi Lammêgo, *Curso de Direito Constitucional*, 5ª ed., Saraiva, p. 643.

No mesmo sentido, Cappelletti, em sua obra clássica, “Acesso à Justiça”, aborda o estudo do acesso à justiça em três ondas renovatórias do processo, quais sejam: assistência judiciária gratuita, especificamente voltada aos pobres; representação dos interesses difusos; bem como o denominado “enfoque do acesso à justiça”, que busca a efetividade da tutela jurisdicional.

Contudo, de nada adianta o direito estar constitucionalmente assegurado se o cidadão hipossuficiente não consegue trazê-lo para sua esfera pessoal. Por isso, atualmente, a maior preocupação da doutrina é encontrar meios que garantam uma prestação jurisdicional digna e eficaz, ultrapassando a ideia de que a mera presença da inafastabilidade da jurisdição é suficiente para a prestação da tutela pelo Estado-juiz, impondo a realização da justiça no mundo concreto do jurisdicionado. Afinal, conforme citação de Luiz Rodrigues Wambier, “garantir às pessoas a tutela jurisdicional e prestar-lhes a tutela inefetiva e ineficaz é quase o mesmo que não prestar a tutela”<sup>2</sup>.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito<sup>3</sup>.

Militando no mesmo sentido, Paulo César Santos Bezerra, na obra “Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do Direito”:

---

<sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 9ª ed., v. 1, p. 37.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*, p. 97.

O processo de civilização da humanidade tem sido marcado pelo reconhecimento formal dos direitos, inerentes à condição humana, mas sua efetiva aplicação tem sido negada para a grande maioria das pessoas, e assim será enquanto estivermos conformados com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que ignoram muitas vezes o justo para fazer valer o legal, o instrumental; que evitam a dimensão social das causas, para fazer prevalecer o interesse meramente individual, que reduzem a função do juiz à estrita aplicação impessoal e literal das leis, sem comprometimento com o tempo em que vive e com o povo a quem deve servir<sup>4</sup>.

O acesso à justiça é uma preocupação de toda a sociedade moderna, que clama pela diminuição da distância entre o cidadão comum e o poder judiciário, buscando não somente o conhecimento de seus direitos, mas a concretização destes em sua esfera social, pois a realização do direito só se dá quando este se incorpora à esfera jurídica do sujeito.

Diante de tal cenário, sobre os anseios da sociedade moderna, Cândido Rangel Dinamarco, no livro “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, explicita seu entendimento:

Não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamentos de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não-jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis, ou de estabilizar situações justas. Tal é a idéia da efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a da plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados<sup>5</sup>.

Além da preocupação com a efetivação do princípio do acesso no âmbito nacional, é inegável que a Ordem Jurídica Internacional reconheceu tal princípio como

---

<sup>4</sup> BEZERRA, Paulo César Santos, *Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito*, 2ª Ed., p. 113.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 4ª ed., p. 798.

essencial ao ser humano, estando previsto nas Convenções Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e Europeia de Direitos Humanos como direito humano fundamental.

Outrossim, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também reconhece:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou competente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Vê-se, assim, tamanha a relevância do princípio do acesso à justiça, com expressa proteção no âmbito internacional, tendo o privilégio de estar elencado no rol dos direitos humanos.

A Constituição Federal Brasileira, além de todo um capítulo consagrando os direitos fundamentais, no qual está previsto o princípio do acesso à justiça, garantiu ainda que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte. Tal previsão, que adota expressamente o princípio da não-tipicidade, está no art. 5º, § 2º da Carta Maior, o qual dispõe da seguinte redação:

Art. 5º. [...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ao analisar o princípio do acesso à justiça sob o prisma dos direitos fundamentais, notadamente de suas características, se conclui que o referido princípio

é imprescindível para assegurar a concretização dos demais direitos garantidos no Ordenamento Jurídico. O direito de acesso à justiça, portanto, é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, pois é “o mais básico dos direitos humanos”<sup>6</sup>, sem o qual os demais princípios constitucionais correm o risco de não serem reconhecidos e resguardados.

No mesmo sentido, o posicionamento adotado por Wilson Alves de Souza apud Vera Leilane Mota Alves de Souza, *in verbis*:

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esse direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça<sup>7</sup>.

Como veremos no decorrer deste trabalho, muitas foram as mudanças legislativas a fim de aperfeiçoar o sistema processual brasileiro e concretizar o direito fundamental de acesso à justiça. Contudo, apesar das transformações ocorridas e dos esforços despendidos neste sentido, o jurisdicionado ainda não tem acesso a uma ordem jurídica justa. Nesta perspectiva, Norberto Bobbio em “A era dos direitos” afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, p. 6.

<sup>7</sup> SOUZA, Wilson Alves de, apud SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de, *Breves considerações sobre o acesso à justiça*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>>, Acesso em: 24.02/2014.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, Campus, p. 22, Nova edição.

## **1.2- Entraves enfrentados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e diretrizes consagradas pela Constituição Federal de 88 na busca da concretização do Princípio do Acesso à Justiça**

Em que pese as mudanças já ocorridas no Ordenamento Jurídico vigente, o princípio do acesso à justiça ainda encontra óbices à sua efetivação, tais como empecilhos econômicos, socioculturais, psicológicos e até mesmo jurídicos. Pode-se numerar como principais fatores que dificultam o acesso ao Judiciário a pobreza, o desconhecimento do direito, o baixo índice de politização e a demora na prestação jurisdicional. Desta forma, reformas processuais no Ordenamento Jurídico são imprescindíveis para que se alcance um direito efetivo.

Cappelletti sistematizou o estudo do acesso ao Judiciário em “três ondas” renovatórias do processo, além de ter detalhado os obstáculos que devem ser rompidos para sua concretização. As ondas têm enfoque, respectivamente, na assistência judiciária gratuita voltada aos pobres; representação dos interesses difusos e, por último, a denominada “enfoque do acesso à justiça”, se tratando de uma resposta aos clamores da sociedade, já que tem como foco a efetividade da tutela jurisdicional, se consubstanciando na busca do aprimoramento do provimento jurisdicional, redução dos custos, demora na tramitação do processo e na simplificação dos procedimentos.

Para o jurista, a primeira onda teria como objetivo transpor as barreiras que dificultam o acesso à justiça, voltando-se à assistência judiciária aos pobres, na qual enumera fatores que impedem o alcance dos hipossuficientes à máquina do Judiciário, tais como elevado valor das custas processuais, ausência de representação de um advogado e, até mesmo, falta de conscientização popular sobre o direito.

Lado outro, a segunda onda centra seu foco de preocupação nos direitos difusos, provocando a reflexão sobre conceitos tradicionais de processo civil e sobre o papel dos Tribunais, elencando mecanismos de viabilização dos direitos transindividuais, de forma que o processo acompanhe uma tendência de coletivização da tutela.

Por último, a terceira onda fixa sua atenção no conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Relaciona-se com a reforma intensa do processo, na tentativa de tornar efetiva a prestação jurisdicional, a fim de cumprir os fins a que se propõe, qual seja, entregar o direito ao jurisdicionado.

O jurista enfatiza a importância da terceira onda, afirmando que o acesso à justiça deve se dar de forma eficiente, devendo-se atentar para a capacidade da tutela prestada de produzir efeitos no mundo fático do cidadão, desta forma, segundo o autor:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos<sup>9</sup>.

Apesar da universalidade de aplicação das ondas renovatórias propostas por Cappelletti, sabe-se que o Brasil é um país com desigualdade social extrema, o que faz com que o hipossuficiente não possa arcar com os custos que envolvem a tramitação de um processo. Ademais, a igualdade prevista no art. 5º da CF é meramente formal, estando longe de alcançar materialmente a garantia do acesso à justiça, o que coloca o indivíduo carente em posição de desvantagem no processo.

Militando no sentido de descrever como a desigualdade socioeconômica gera vantagens processuais para a parte economicamente mais forte, Cappelletti argumenta:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, p. 12.

De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente<sup>10</sup>.

Para facilitar o acesso ao Judiciário, a CF de 88, em seu artigo 134, instituiu a Defensoria Pública como a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Porém, tal previsão não foi suficiente para solucionar o *déficit* existente no país, pois os carentes são muitos, há falta de estrutura e de orçamento, há poucos defensores e, se não bastasse, muitos jurisdicionados sequer sabem da existência do Órgão, o que demonstra o tamanho do problema enfrentado.

A fim de tornar o processo mais equânime, o Estado também garante a assistência judiciária gratuita, através da Lei nº 1.060/50, àqueles que comprovadamente não tem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Trata-se de direito público subjetivo consagrado ao jurisdicionado que comprovar insuficiência de recursos. Entretanto, deve-se perguntar até onde as despesas processuais estão cobertas pela assistência judiciária gratuita, visto que alguns tipos de prova, como perícias, geram um custo altíssimo que nem a parte hipossuficiente e nem o Estado estão passíveis de cobrir.

No veio da segunda onda renovatória do processo, com a finalidade de assegurar a defesa dos direitos coletivos (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), surgiram a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que juntos formam um verdadeiro microsistema processual coletivo. Logo, a garantia do acesso à justiça também se presta aos direitos metaindividuais. Com efeito, conforme aponta os professores Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andade:

A constituição Federal de 1988 refletiu os progressos legais e doutrinários na defesa de direitos de matiz coletiva. Sintomática foi a reformulação do princípio do acesso à justiça: constituições anteriores declaravam que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, p. 16.

Judiciário qualquer lesão a direito individual. O art. 5º, inciso XXXV da atual Constituição, por sua vez, dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualifica-lo. Além disso, observe-se que tal garantia se encontra inserida no art. 5º, dentro do capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos<sup>11</sup>.

Apesar de lentamente, o Judiciário vem caminhando no sentido de aos poucos tornar o processo justo, como se pode inferir de decisão recente da Ministra Nancy Andrighi, na qual o recorrente invocou a complexidade e a falta de estrutura da Defensoria Pública para elaboração dos cálculos, como justificativa do seu pedido, o qual, se negado, representaria entrave para o seu amplo e integral acesso à tutela jurisdicional. A Ministra, em exemplar decisão na qual deu provimento ao recurso interposto, asseverou:

Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”, a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia<sup>12</sup>.

Convergentemente, Kazuo Watanabe argumenta em seu trabalho “Acesso à Justiça e sociedade Moderna”:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cléber; ANDRADE Landolfo, *Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado*, Método, 2011, p.13.

<sup>12</sup> STJ, *Recurso Especial nº 1.200.099 – SP (2010/0116284-1)* Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA

<sup>13</sup> PASSOS, J. J. Calmon de, *Acesso à Justiça e sociedade Moderna*, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, *Participação e processo*, São Paulo: RT, 1988, cap. 5, p. 83-97.

Um outro instrumento promissor na expectativa de aproximar o cidadão do Judiciário é a possibilidade do próprio cidadão postular o seu direito em determinadas causas em caráter excepcional, sendo dispensável a representação de advogado, o chamado *jus postulandi*. Apesar de vozes controversas na doutrina, as quais alegam que tal possibilidade prejudica o pleno exercício do direito de ação, em razão da falta de técnica processual, o *jus postulandi* ainda resiste a tais críticas.

Já a Lei nº 9.099/95, no intuito de desafogar o judiciário e privilegiar os princípios da celeridade, oralidade, economia, simplicidade e informalismo, possibilitou a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para julgar demandas de pequeno valor, menor complexidade e causas penais de menor potencial ofensivo. Apesar de recentemente o STF ter decidido pela constitucionalidade desta previsão, já que se trata de exceção à indispensabilidade de advogado, mais uma vez a falta de estrutura e o excesso de demanda fizeram com que os Juizados não alcançassem a finalidade para a qual foram criados.

Nesse diapasão, a fim de aproximar o Judiciário do cidadão, a EC nº 45/04, entre outras novidades para melhorar o funcionamento da Justiça, previu a criação da chamada Justiça Itinerante, a qual prevê a possibilidade dos órgãos judiciais e das entidades que junto deles atuam se desloquem para onde está o jurisdicionado, recomendando a descentralização dos tribunais com o objetivo de democratizar o acesso à Jurisdição.

Outro entrave a ser considerado é a demora na prestação jurisdicional, problema que vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Embora esteja previsto expressamente na Ordem Constitucional, sabe-se que na maioria das vezes os processos estão longe de ter uma duração razoável, pelo contrário, muitas vezes o direito chega tarde demais para ser considerado eficaz.

A morosidade do processo está ligada à demanda muito além da capacidade estrutural e humana do Poder Judiciário e à inexistência de um controle externo por parte da sociedade, que se encontra desacreditada na justiça.

Sobre os óbices à efetividade do judiciário, Ada Pellegrini Grinover apud Rodrigo Moraes Sá e Alessandra Moraes Sá Tomarás:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários<sup>14</sup>.

De igual modo, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu art. 6º, parágrafo 1º, prevê “que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

De se notar, ainda, que o desconhecimento do direito pelas pessoas que têm menor poder aquisitivo, faz com que estas se sintam intimidadas em procurar o Judiciário para efetivar os seus direitos, que acabam sendo suprimidos por aqueles que têm condições de contratar um advogado ou que conhecem melhor as regras processuais. Em um país de tamanha desigualdade econômica, por vezes o cidadão nem mesmo identifica o seu direito violado e passível de reparação judicial, pois não conhece as garantias conferidas pela CF de 88.

São tantas as dificuldades enfrentadas pelo jurisdicionado de baixa renda e escolaridade, que Joaquim Canuto Mendes de Almeida concluiu que não há direito de ação, mas na verdade ônus de ação<sup>15</sup>. O país carece de uma disseminação do

---

<sup>14</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, apud SÁ, Rodrigo Moraes; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá, *O princípio do acesso à justiça e os óbices para sua efetivação*, Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-acessojusticapdf.pdf>>, Acesso em: 11/02/2014.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de, apud NALILI, José Roberto, *Novas perspectivas no acesso à justiça*, Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>> Acesso em: 20/05/2014.

conhecimento do direito, atentando-se para o fato de que, sem saber que possui o direito, o jurisdicionado não sabe sequer reivindicá-lo frente ao Estado.

Refletindo acerca dos óbices enfrentados pelo cidadão, Horácio Wanderley Rodrigues, na obra “Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro”, argumenta que as pessoas carentes de informação e recursos sentem um distanciamento cultural, emocional e físico do poder judiciário, reforçando a ideia de que os desiguais economicamente não têm igualdade de acesso ao Judiciário.

Não há quem não saiba que o país precisa de mais cultura, mais educação, maior distribuição de renda e informação. Apesar de não ser nenhum segredo, o Brasil está longe de ter o Judiciário digno e acessível garantido pela CF. Formalmente tudo está estruturado, mas para se alcançar a efetividade prevista, deve-se disseminar de modo universal o conhecimento do direito e das leis, de forma que a informação seja passada de maneira simplificada para a população, pois o lado social tem que ser mudado. É nítida a falha de política pública no país, nota-se que o meio televisivo, que alcança grande parte da população, é privatizado, o que faz com que o poder público tenha pouca influência e não possa passar informações jurídicas relevante às pessoas.

Com o objetivo de disseminar o conhecimento do direito e facilitar o tão almejado acesso à justiça, o Governo Federal criou um sítio na internet, chamado Atlas de Acesso à Justiça. O site oferece serviços como consulta aos órgãos mais próximos e o que fazer quando estiver diante de um problema. O Atlas traz também indicadores que mostram o grau de acesso à Justiça em cada Estado, cientificando o cidadão do quanto precisa melhorar o acesso ao judiciário em sua região e no país.

Redesenhar o acesso à justiça no Brasil para que haja fiel aplicação deste princípio não é tarefa fácil. Primeiramente, é preciso entender que o acesso à justiça vai além do acesso ao judiciário. Antes, este passa pelo combate à miséria, não somente a econômica, mas também a educacional, pois um país que não tem ciência do direito que possui, encontra maiores dificuldades em buscar meios para garanti-lo. Outrossim o princípio do acesso à justiça é um dos caminhos para a realização plena

dos objetivos fundamentais do país, notadamente construir uma sociedade justa, livre e igualitária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais<sup>16</sup>.

É necessário ter audácia para transpor barreiras em um país conhecido pela burocracia, inclusive no judiciário, órgão que em tese deveria fazer valer a justiça conferida pela CF como valor supremo da Nação. Na prática, o que se vê são inúmeras barreiras ao acesso da pessoa à uma “ordem jurídica justa”, conforme brilhante expressão do jurista Kazuo Watanabe, o qual explica:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti<sup>17</sup>.

Conclui-se, diante das mudanças apresentadas, que o acesso a uma Ordem Jurídica efetivamente justa é possível, conquanto distante. Enfatiza-se que o amadurecimento da democracia como valor supremo do Brasil deve andar no mesmo passo da efetivação do princípio do acesso à justiça, pois não se pode pensar em um país democrático que não garanta a pretensão de seus jurisdicionados. Tendo em vista a sua natureza de direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da jurisdição vem a fortalecer o exercício da democracia, fazendo com que o cidadão

---

<sup>16</sup> Art. 3º. [...]

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

<sup>17</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, *Participação e processo*, São Paulo: RT, 1988, cap. 8, p. 128-135.

confie no Judiciário e na construção de um país justo, sendo ainda fator de diminuição das desigualdades sociais e econômicas.

## 2- REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO CONDUZIDA PELA EC Nº 45/2004

### 2.1- EC nº 45: Diretrizes fundamentais

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004 e em vigor a partir do dia 3 de janeiro de 2005, mais conhecida como “Reforma do Judiciário”, é fruto de um projeto que tramitou no Congresso Nacional por quase 13 anos.

A reforma do Judiciário, trazida pela referida Emenda se inclinou, antes de tudo, à necessidade de mudanças factuais da legislação infraconstitucional que vigorava no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Na verdade, a EC nº 45 apenas iniciou uma série de reestruturações legislativas de que carecem o país.

É incontroverso que o mau funcionamento do Poder Judiciário traz o seu próprio descrédito perante os cidadãos, em especial àqueles que dele recorrem para fazer valer seus direitos lesados. Antônio Álvares da Silva afirma que “O judiciário brasileiro, no seu conjunto, é uma instituição envelhecida, cara, e ineficiente”<sup>18</sup>. Por isso, a reforma do Judiciário trouxe métodos a fim de concretizar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente através de sua celeridade; da democratização, pela dupla vertente da ampliação do acesso à justiça; bem como da transparência e do controle democrático da atividade jurisdicional.

O atual panorama do Ordenamento Jurídico traz o conceito de processo como instrumento, o qual deve ser usado para garantir e efetivar o direito previsto na CF. Alexandre Freitas Câmara numerou como escopos do processo a instrumentalidade e a efetividade, descrevendo os objetivos do processo da seguinte maneira:

---

<sup>18</sup> SILVA, Antônio Álvares da, *Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI*, p. 51.

O processo tem, como não poderia deixar de ser, um objetivo. Existe para servir de instrumento. É tradicional a afirmação de que o processo é um meio, e não um fim em si mesmo. A visão do processo como instrumento de atuação do direito material é tradicional, e responsável pela compreensão de que os institutos processuais devem ser adequados a permitir o exercício, em concreto, das posições jurídicas de vantagem criadas pelo direito substancial. O processo é, pois, instrumento de atuação do direito material, e a isto denominou a doutrina instrumentalidade do processo em seu aspecto negativo. Trata-se de uma visão do processo menos formalista, capaz de fazer ver ao estudioso do tema que o binômio direito substancial-direito processual deve ser relativizado. Assim é que o processo deve ser visto como instrumento a serviço do direito material, e não o contrário. De outro lado, porém, há um aspecto positivo da instrumentalidade, segundo o qual o processo é encarado como meio indispensável para que o Estado possa alcançar os escopos da jurisdição (não só o escopo jurídico, mas também os sociais e políticos, todos já referidos nesta obra<sup>19</sup>.

Desta forma, o processo deve servir de instrumento na busca de um resultado socialmente justo, a fim de que o jurisdicionado tenha a integral proteção e efetivação de seus direitos, independentemente de classe social, cor ou sexo, de forma não só a garantir, mas tornar plena a democratização e universalização da justiça. Ademais, a finalidade material da norma deve ser priorizada, pois “a técnica não deve ser um fim último, mas estar a serviço de uma finalidade, qual seja, a obtenção de resultado que atenda ao que se espera do processo, do ponto de vista ético, político e social”<sup>20</sup>. De nada adiantará a visão instrumentalista se a estrutura do Judiciário é vista como um fim em si mesmo. Assim, o Legislativo, Executivo e Judiciário também devem ser vistos pela perspectiva instrumental que já é dada ao procedimento, de forma que o fim último deve ser a prestação de uma tutela digna, rápida e eficaz, desde a garantia do acesso ao Judiciário até a execução do direito garantido em Juízo.

O direito de acesso à jurisdição, segundo Cappelletti:

É reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a

---

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 21 ed., v.1, p. 211/212.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *Direito Civil Esquematizado*, 3ª ed., p.41.

todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>21</sup>.

A terceira onda renovatória do processo, proposta pelo jurista, é a mais ampla, prevê uma série de reformas nas instituições e procedimentos utilizados para prevenir e resolver lides na sociedade moderna. Com efeito, pode-se dizer que a EC nº 45 é reflexo desta onda, uma vez que a referida Emenda trouxe pontos necessários à reforma de todo aparelho Jurisdicional com o objetivo de melhorar a prestação da justiça no país. Nas palavras do doutrinador:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual<sup>22</sup>.

Não só o acesso à Justiça está constitucionalmente garantido, mas os meios que tornem esse acesso seguramente eficaz. Neste diapasão, a celeridade, com a Emenda Constitucional nº 45, passou a integrar o rol de garantias constitucionalmente asseguradas ao cidadão no que tange à prestação jurisdicional. A supracitada Emenda inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, apresentando a seguinte redação:

Art. 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, trad., Ellen Gracie Northfleet p. 7

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 42.

Busca-se, com tal previsão, a efetivação, no mundo concreto, de uma prestação jurisdicional digna, pois a justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada, nos dizeres de Rui Barbosa.

Convergentemente, Horácio Wanderlei Rodrigues, sobre a imprescindibilidade de que a tutela seja além de efetiva, tempestiva, argumenta que: “Inegável é o fato de que, quanto mais distante da ocasião propícia for proferida a sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia e, em corolário, mais frágil e utópico será o direito reconhecido”<sup>23</sup>.

Outra novidade introduzida pela EC nº 45 é a ininterruptibilidade dos serviços jurisdicionais, a qual zela pelo interesse público como valor supremo da CF. Sobre o tema, destacam-se as palavras de Sérgio Bermudes:

A função jurisdicional, conforme a Emenda n. 45, deve exercer-se em “moto perpetuo”, como na famosa composição de Paganini, repetindo-se, incessantemente, na resposta às demandas formuladas na propositura da ação, e nos requerimentos feitos ao longo do processo. Daí a proibição de férias coletivas tanto dos juízes da primeira instância quanto dos tribunais de segundo grau, perante os quais se desenvolve a prestação jurisdicional, consistente na aplicação as regra de direito incidente aos fatos, ou na execução de títulos judiciais ou extrajudiciais, e também na outorga de medidas cautelares. Haverá férias dos magistrados, individualmente, mas os órgãos por eles integrados continuarão funcionando com os substitutos dos que se afastarem<sup>24</sup>.

Múltiplas foram as medidas implementadas pela EC nº 45 com o objetivo de reconquistar a credibilidade do Judiciário. Destaca-se, por importante, a ampliação do rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, esculpindo o princípio da

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei, EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional, In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Org.), *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 283-292.

<sup>24</sup> BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45: observações aos artigos da Constituição federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 35-36.

razoável duração do processo<sup>25</sup> e os meios que garantam sua tramitação bem como o status constitucional atribuído aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos<sup>26</sup>. Sobre a efetivação dos direitos humanos, Bobbio faz a seguinte reflexão:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (...) O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados<sup>27</sup>.

Conforme exposto alhures, a Constituição Federal de 88 previu diversos valores e princípios com o objetivo de garantir uma ordem jurídica justa. Sendo assim, no plano formal, é indiscutível que a Nação Brasileira preza pela justiça como valor supremo. Contudo, no plano material, o desafio é criar as condições necessárias à proteção e execução dos direitos existentes, a fim de transportar, para a realidade dos cidadãos, todo o progresso assegurado na Constituição Federal. Sobre o acesso à justiça e o direito processual, Horácio Wanderlei Rodrigues:

---

<sup>25</sup> Art. 5º [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>26</sup> Art. 5º, §3º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 23.

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. Mas, se de um lado se deve ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais, e seus problemas aos existentes nesse âmbito, de outro lado não se pode omitir a importância dos instrumentos processuais para que esse acesso seja efetivo<sup>28</sup>.

As normas constitucionais principiológicas produzem importantes efeitos práticos, na medida em que têm aplicabilidade imediata, afetando a validade de todas as normas infraconstitucionais por elas alcançadas, influenciando necessariamente na aplicação e na interpretação de todas as demais normas jurídicas e criando, para o legislador ordinário, o dever de expedir as normas jurídicas necessárias para sua ulterior concretização. Esta é a previsão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o qual, segundo Canotilho:

É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)<sup>29</sup>.

A EC nº 45 objetivou reconquistar a credibilidade do Judiciário, na medida em que primou pela mudança na estrutura e modernização do órgão julgante, com o objetivo de passar segurança para a população, entregando uma tutela efetiva para o cidadão, sem a qual não há razão de existir, tendo em vista que o poder é *do povo, pelo povo e para o povo*, tal como afirmara Abraham Lincoln no campo devastado de Gettysbourg, ao término da guerra civil americana.

---

<sup>28</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei, EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional, In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Org.), *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 283-292.

<sup>29</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6. ed., p. 227.

Como visto, múltiplas foram as medidas inovatórias introduzidas por força da EC nº 45/2004, com a finalidade de tornar eficiente o poder julgante. Em que pese tais mudanças, a referida Emenda não obteve o êxito esperado, apesar de ter tido indiscutível importância no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A reforma é ponto de partida, uma vez que é preciso entender o dever de todos cooperarem para o bom funcionamento da justiça, o que requer não somente uma reforma na estrutura do Poder Judiciário, mas também na postura da população. Antônio Álvares da Silva, em reflexão sobre o tema, enfatizou que:

Mudar significa passar de um estágio para outro. Não exige necessariamente que se destrua o lugar em que estávamos. Nem que se construa de novo o ponto para onde vamos. O importante é ajustá-los com sabedoria, para que possam servir à nova finalidade, que deles a vida passou a exigir. O processo serve ao Direito. O Direito serve à justiça. Direito, Processo e Justiça servem à vida<sup>30</sup>.

## **2.2- Justiça itinerante e descentralização dos Tribunais: Institutos criados com o objetivo de concretizar o Acesso à Justiça**

Nesse diapasão, a fim de aproximar a Jurisdição do cidadão, a EC nº 45/04 criou a chamada Justiça Itinerante não apenas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (art. 107, §2º CF<sup>31</sup>), mas também nos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, §7º CF<sup>32</sup>) e nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, §1º CF<sup>33</sup>), os quais

---

<sup>30</sup> SILVA, Antônio Álvares da, *Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI*, p. V.

<sup>31</sup> Art. 107 [...]

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>32</sup> Art. 125 [...]

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>33</sup> Art. 115 [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

também poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, de modo a cumprir o postulado constitucional do acesso à justiça (art. 115, §2º CF<sup>34</sup>).

Em que pese terem finalidades semelhantes, qual seja, aproximar o Judiciário do cidadão, a Justiça do Trabalho itinerante e Justiça do Trabalho descentralizada se revelam situações distintas.

A previsão da justiça itinerante trata-se de direito de segunda geração, também denominada direito social ou prestacional, que ultrapassa a velha ideia de que a Justiça é um serviço público que está à disposição do jurisdicionado que a ela se dirige, mas que é, na verdade, um serviço público tão essencial como outros do mesmo naipe, que se deve deslocar até onde está o jurisdicionado.

A Justiça Itinerante designa o modo de funcionamento da Justiça de modo mais acessível ao jurisdicionado, efetivando assim o princípio constitucional de amplo acesso à jurisdição, o qual prevê a atuação dos órgãos judiciais e das entidades que junto deles atuam, se deslocando para onde está o cidadão. Tal modelo de justiça surgiu em razão da grande extensão territorial do nosso país, que com a população espalhada em comunidades distantes exigiu soluções que permitissem atender, até mesmo na área judicial, a desconcentração populacional, acarretando a desconcentração dos serviços.

Para Marco Antônio Azkoul, a Justiça Itinerante consiste em:

[...] prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente, com sistema informatizado e de telecomunicações<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup>Art. 115 [...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>35</sup> AZKOUL, Marco Antônio. *Justiça Itinerante*, Belo Horizonte: Juarez de Oliveira, 2006, p. 117.

No que tange ao modo de funcionamento, a justiça itinerante se realiza com o deslocamento dos servidores para o local de prestação de serviço, onde se encontra o jurisdicionado que tem dificuldades de acesso ao Poder Judiciário. Não exige a criação de um novo órgão judiciário, elaboração de lei votada pelo Poder Legislativo autorizando o aumento da despesa pública e nem mesmo a criação de cargos.

Simplificadamente, os serviços que são ordinariamente prestados em determinado local, passam a ser proporcionados no local de carência, sem a necessidade de criação de cargos públicos, mas somente com a edição de atos administrativos dispondo sobre o modo de funcionamento na região de contribuição dos serviços. As despesas eventualmente existentes devem ser atendidas pelos equipamentos já disponíveis no próprio Órgão. Tal medida tem se mostrado eficiente, como bem entende Paulo César dos Santos Bezzerra:

“Se por um lado as chamadas “justiças itinerantes” aproximam do povo os aparelhos judiciários, solucionando conflitos nas fontes de onde surgem no seio social, por outro lado, fortalecem a idéia equivocada que a via judicial é a mais segura, mais rápida e mais eficaz, para a solução desses mesmos conflitos. Muitas vezes o entrave não está apenas na falta dos aparelhos judiciais em determinada comunidade, e sim nos meandros complicados dos próprios sistemas processuais. Assim não fora, nas comunidades fartamente servidas de fóruns, tribunais, etc., haveria grande acesso a justiça. O que se deve fazer é a mudança na legislação, notadamente na processual. Uma constatação cada vez mais ampla é a de que os processos, verdadeiramente são decididos nos tribunais, salvo os de pequena monta nos quais o sucumbente não se interessa em recorrer. E aos tribunais onde, efetivamente, se decide as grandes questões, os menos privilegiados não têm acesso.

As chamadas justiças itinerantes são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os Fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça. Os resultados colhidos dessa experiência não são diferentes daqueles obtidos nos Juizados Especiais. Em São Paulo, que já possui 39 (trinta e nove) comarcas com justiças itinerantes, em cinco anos 607.470 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e setenta) casos foram solucionados. Essa seara de solução de conflito, é a que melhor atende aos anseios do povo, vês que nelas não há litígios em sentido estrito. Pelo contrário, as necessidades são supridas sem nenhuma litigiosidade, havendo quem confira à atividade dos serventuários e dos Juízes, natureza apenas administrativa. Porém grande é o acesso dos mais pobres ao

judiciário, nesse trabalho que já se espalha por todos os estados brasileiros<sup>36</sup>.

Lado outro, a descentralização é vanguardista, vai ao encontro da necessidade de desenvolvimento do Judiciário no país e responde aos anseios sociais, pois é medida que aumenta as chances de distribuição da justiça em determinadas regiões. Outrossim, concretiza o princípio do duplo grau de jurisdição, assegura a razoável duração do processo e efetiva o princípio do acesso à justiça. Sérgio Bermudes, em posicionamento favorável à interiorização dos Tribunais, dispõe que:

Contribui para a racionalização do serviço e a aproximação da Justiça dos seus jurisdicionados. Não se trata da justiça itinerante do §1º, porém de órgãos fixos. A oração final do parágrafo- “a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” – mostra que esses órgãos deverão funcionar como se estivessem no edifício-sede do Tribunal. A competência dessas Câmaras será definida pelas normas de organização judiciária, que lhes poderão restringir o poder jurisdicional<sup>37</sup>.

Quando promulgada, a Constituição Federal de 88 previa apenas a obrigatoriedade de uma Câmara Recursal em cada Estado do país. A partir da EC nº 45, teve fim esta condição. O prognóstico do legislador é de que os Tribunais poderão funcionar descentralizadamente, a fim de assegurar o pleno acesso à justiça. Desta forma, vê-se que o ânimo do legislador foi expresso no corpo do próprio art. 115, §2º da CF, qual seja, assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Conclui-se que por tal norma assegurar um direito fundamental, esta é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois nos dizeres de Rui Barbosa:

---

<sup>36</sup> BEZERRA, Paulo César dos Santos, *Acesso a Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do Direito*, p.159-160.

<sup>37</sup> BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45: observações aos artigos da Constituição federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89/90.

Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular a seus órgãos<sup>38</sup>.

Trazer a Justiça de segundo grau para o interior atende a diversos objetivos, tais como a desnecessidade de deslocamento dos advogados por grandes distâncias para atuarem no processo, aproximação do jurisdicionado do Órgão julgador, segurança jurídica das decisões com a uniformização dos julgados, a manutenção dos processos na região da lide, economia da gestão judiciária, intimidade do Desembargador com os anseios da sociedade local, promovendo o desapego a qualquer forma de corporativismo e gerando o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ademais, a alteração constitucional sucedida pela EC nº 45 preservou a autonomia administrativa dos Tribunais, tendo em vista que o art. 96, I da CF<sup>39</sup> conferiu aos Tribunais a possibilidade de descentralização de suas turmas, atendendo ao interesse e conveniência do Órgão.

As inovações trazidas com a descentralização, entre elas, o de julgamento e a inserção das Câmaras Regionais, tendentes à descentralização da prestação jurisdicional, buscam responder aos interesses maiores da comunidade de obter, da instituição, atendimento célere e eficiente, que represente um meio eficaz de alcançar a justiça social. Sobre a importância da descentralização, Heliana Coutinho Hess escreveu que “A descentralização da jurisdição terá crescente impacto na distribuição

---

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed., p. 236

<sup>39</sup> Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

dos conflitos de interesses para serem solucionados em órgãos públicos e privados, com o consequente desafogamento do Poder Judiciário”<sup>40</sup>.

Ao analisar a ATA da 49ª Sessão da Câmara dos Deputados, especificamente a Emenda Aglutinativa nº 44, vê-se que ao instituir a justiça itinerante e a descentralização dos Tribunais, a preocupação do legislador era aproximar a justiça do cidadão, conforme justificativa elencada na referida Emenda:

Uma das preocupações centrais da Comissão Especial que analisou a PEC nº 96/92 foi aproximar a justiça dos cidadãos brasileiros, mesmo aqueles residentes nos mais longínquos rincões do país. Assim sendo, institui-se a possibilidade de criação de Câmaras regionais nos órgãos de segundo grau da Justiça comum e especializada da União – os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho – que poderão funcionar descentralizadamente na área de sua jurisdição. Da mesma forma, prevê-se a criação da Justiça Itinerante, que permitirá a realização das atividades jurisdicionais em todo o território sob jurisdição dos juízos e tribunais federais<sup>41</sup>.

Após a EC nº 45/2004, os três poderes da República uniram esforços em prol da efetividade do Judiciário, criando os chamados “Pactos Republicanos”. Trata-se de discussão em torno de determinada pauta a fim de melhorar a prestação jurisdicional. Tais pactos estabelecem os pilares que devem ser efetivados na busca de um resultado socialmente justo no processo. O primeiro pacto teve como objetivo principal a viabilização de um Judiciário mais rápido e sensível às demandas da cidadania. O segundo pacto, publicado em 2009, focalizou em 3 pilares, quais sejam, acesso universal à Justiça, aprimoramento da prestação jurisdicional, bem como o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado. Desta forma, vê-se que a previsão da descentralização da Justiça é acolhida e necessária na luta pela busca da concretização da Justiça no país. Afinal, nos dizeres de Antônio Álvares da Silva, “Pode-se ver, com facilidade, que a reforma do Judiciário se refere a problemas,

---

<sup>40</sup> HESS, Heliana Coutinho, *Acesso à Justiça por Reformas Judiciais*, p. 193.

<sup>41</sup> *Ata da 49ª Sessão da Câmara dos Deputados, Solene, Matutina, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura, em 11 de abril de 2000*, Câmara dos Deputados, Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12ABR2000.pdf#page=108>>, Acesso em: 14/02/2014.

que dependem muito mais de regras concretas e objetivas, do que de reforma da Constituição”<sup>42</sup>.

A Justiça do Trabalho foi o ramo que mais sofreu mudanças com a Emenda Constitucional nº 45. Tais alterações podem ser explicadas pelo fato deste ramo da Justiça ser o mais próximo do povo e carecedor de transformações, com o objetivo de estreitar ainda mais os laços entre o povo e o poder Judiciário, aumentando sobremaneira as chances da justiça ser aplicada.

Com apoio na previsão constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 45, o TRT de Minas instalou, na cidade de Juiz de Fora – MG, em 20/12/2007, Turma Recursal Descentralizada da Justiça do Trabalho, sendo pioneiro no país. Para o desembargador José Miguel de Campos, autor da proposta:

A turma recursal é fator de democratização do Poder Judiciário, pois aproxima o jurisdicionado do órgão prolator da decisão, permite a participação de seus patronos no julgamento dos recursos, diminui os gastos das partes com o litígio, traduzindo, ao final, tempestividade da tutela jurisdicional pelo uso racional do processo pelo juiz.

A partir daqui, o presente trabalho irá analisar criticamente a descentralização ocorrida pelo TRT da 3ª Região, à luz do princípio do acesso à justiça, e refletir criticamente sobre a existência, no mundo concreto, das finalidades pelas quais a Turma Recursal de Juiz de Fora foi criada, no veio da terceira onda de renovação do processo.

---

<sup>42</sup> SILVA, Antônio Álvares da, *Reforma do judiciário: uma justiça para o século XXI*, p. 57

### **3- DESCENTRALIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO:**

#### **3.1- Problemática em torno da permanência da Turma Recursal em Juiz de Fora**

A descentralização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ocorreu por meio da Resolução Administrativa nº 66/2007, que decidiu por deslocar uma de suas Turmas para a cidade de Juiz de Fora, considerando o movimento processual e de recursos oriundos das Varas do Trabalho instaladas na região da Zona da Mata Mineira e Sul de Minas, com a finalidade de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, objetivando ser fator de democratização do Poder Judiciário.

No ano de 2008, por meio da RA nº 75, o TRT da 3ª Região entendeu por alterar a jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora. Assim, a Resolução previu, em seu artigo 2º, a alteração anual da jurisdição do órgão fracionário regional, em função do volume de processos recebidos, comparativamente aos distribuídos aos juízes do TRT que atuam em Belo Horizonte. O artigo contou com a seguinte redação:

Art. 2º. Promover-se-á a análise do volume processual a cada mês de novembro, alterando-se a jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora no ano subsequente caso a defasagem no número de processos em relação aos Desembargadores das Turmas da Capital seja superior a 15%.

Parágrafo único. A apuração prevista neste artigo, para o ano em curso, terá como base a data da publicação desta resolução.

Posteriormente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), julgou o processo nº 656/2007-000-03-00.0, no qual se pleiteava o cancelamento da Resolução Administração 75/08 do Regional Mineiro sob o argumento de que esta modificou o art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa 66/07 e estabeleceu a revisão anual da jurisdição daquela Turma, com base na defasagem de 15% dos processos

distribuídos em relação aos juízes do TRT, para que o número de processos distribuídos aos seus juízes não ultrapassasse o limite máximo de 15% dos processos distribuídos aos juízes das Turmas da Capital. Alegou-se a ilegalidade da Resolução Administrativa 75/08 do 3º TRT, tendo em vista a sua edição para satisfazer interesse particular dos magistrados da Turma Recursal de Juiz de Fora, que não queriam receber demasiado número de processos, e não para garantir o amplo acesso à Justiça aos jurisdicionados.

Em sua decisão, o CSJT revogou a Resolução Administrativa 75/08. A ementa do referido processo estabeleceu o seguinte:

Em que pese a autorização constitucional da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2º), não se admite norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, a Resolução 75/08 do 3º TRT, que ampliou sua jurisdição, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da Capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da Capital não foram incluídas. 2. Ademais, a sistemática adotada pelo 3º TRT prevê que os juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora julguem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam. 3. Assim, a norma merece ser revogada, e, eventualmente, substituída por outra baseada em critérios que implementem a finalidade insculpida no art. 115, § 2º, da CF, sem atentar contra a segurança jurídica e a racionalização da atuação jurisdicional<sup>43</sup>.

Desta forma, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho considerou que a resolução nº 75 previu jurisdição flutuante, que se trata da possibilidade de alteração das Varas do Trabalho que são objeto da jurisdição do Órgão, sendo esta incompatível com os princípios mais fundamentais dos processos, gerando insegurança jurídica e

---

<sup>43</sup> Resolução Administrativa n. 75, Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, Disponível em <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=167743&Consultar=Consultar&E1=RA%2075%2f2008&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={22C}&recordswithhits=on&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=167743&Consultar=Consultar&E1=RA%2075%2f2008&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={22C}&recordswithhits=on&softpage=Document42)>, Publicada em: 14/08/2008, Acesso em: 12/04/2014.

tratamento discriminatório. A decisão do CSJT elencou, ainda, inconvenientes que considera colocar em risco as finalidades que justificaram a criação da Turma Recursal, quais sejam, a possibilidade da alternância anual da instância recursal dos processos julgados por Varas do Trabalho da Região de Juiz de Fora para Belo Horizonte e vice-versa; a atuação simultânea dos juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora em processos da Capital; assim como a ausência de critérios lógicos na alteração da jurisdição. Também sugeriu ao Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (COLEPRECOR) a realização de estudo sobre parâmetros a serem observados pelos TRTs quanto à criação de Câmaras Regionais, com vistas à normatização e padronização da matéria.

Lado outro, na sessão ordinária de 24/4/2009, o CSJT, no processo nº 205940/2009-000-00-00.1, de relatoria do Ministro Ives Gandra, que teve como interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, decidiu instituir Comissão Temporária para tratar da questão da criação de Câmaras Regionais, propondo resolução que normatize a matéria, após a remessa do estudo realizado pelo COLEPRECOR.

Eis o fundamento desta decisão:

Para evitar a criação de Tribunais Regionais do Trabalho em Estados que não tivessem volume processual suficiente a justificar estrutura jurisdicional e administrativa própria, a Emenda Constitucional 45/04 acabou com a obrigatoriedade da existência de um TRT por Estado, introduzindo a figura das Câmaras Regionais de um mesmo Tribunal, nos seguintes termos:

(...) Os destinatários primordiais do novo comando constitucional foram os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões, que incluem em sua jurisdição os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre, respectivamente, e que postulavam a implementação do revogado dispositivo constitucional que previa ao menos um TRT por Estado. Com o novo comando constitucional, poder-se-ia criar uma Câmara Regional para cada Estado, com o objetivo fundamental de permitir que a 2ª instância jurisdicional não se desse fora do Estado em que a demanda se iniciou.

No entanto, tal solução ou outras fórmulas que melhor atendam à prestação jurisdicional e ao jurisdicionado, como a criação de Câmaras Regionais também em Estados que já tenham seu TRT, deveriam ser objeto de estudo mais pormenorizado por parte deste Conselho (...)

Atendendo ao comando, no processo nº 2059406-78.2009.5.00.0000<sup>44</sup>, a comissão instituída pelo CSJT, ao estudar a viabilidade da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, em face do preceituado no art. 115, §2º da CF, entendeu inoportuna a implantação de Câmaras e, em consequência, recomendou que os Tribunais Regionais prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância. No mesmo processo, frisou que houve a revogação da RA nº 75/08, que havia criado a Turma Recursal de Juiz de Fora.

Por outro lado, há entendimento no sentido de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no julgamento do Processo CSJT – 656/2007-000-03-00.0, ao determinar a revogação da Resolução Administrativa 75/08, limitou-se a estabelecer a impossibilidade de fixar jurisdição flutuante para a Turma Recursal de Juiz de Fora, mas não suprimiu o órgão judiciário, nem tampouco alterou sua competência em razão da matéria ou hierarquia. O Desembargador Heriberto de Castro, ao julgar preliminar de incompetência da Turma Recursal de Juiz de Fora, argumentou:

De se notar que a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, notadamente nos autos do processo n. 2059406-78.2009.5.00.0000, não teve a amplitude sugerida pelo excipiente, no sentido de exercer o controle sobre o ato de império do Regional em relação à instalação do órgão descentralizado, mas, sim, de analisar aspectos pontuais posteriores, originados com a RA n. 75/2008, que concebeu uma “jurisdição flutuante” para o órgão descentralizado. Vale lembrar e repisar, portanto, que a RA 75/2008, revogada ao final do processo supracitado, não implementou a descentralização, mas, sim, a RA 66/2007, que continua em plena vigência<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Tribunal Superior do Trabalho - 2059406-78.2009.5.00.0000 – CSJT, Relator: Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dda34ad9-b4bf-4481-b77b-831497bbaec5&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dda34ad9-b4bf-4481-b77b-831497bbaec5&groupId=955023)>, Acesso em: 12/04/2014.

TRT 3ª Região – 0000502-26.2013.5.03.0049 RO, Relator: Desembargador Heriberto de Castro, Data de julgamento: 12/11/2013, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 21/11/2013.

<sup>45</sup> TRT 3ª Região – 0000502-26.2013.5.03.0049 RO, Relator: Desembargador Heriberto de Castro, Data de julgamento: 12/11/2013, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 21/11/2013.

No mesmo sentido, foi proferida decisão unânime pela SDI-1 do TRT da 3ª Região, nos autos 00192-2008-048-03-00-3-CC, pelo Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, publicada em 12/06/2009, declarando a competência da Turma Recursal de Juiz de Fora para o julgamento de Agravo de Petição, o qual fora interposto após a revogação da Resolução Administrativa 75/2008. Destaca-se o seguinte trecho da referida decisão, por importante:

- e) importante ressaltar que não houve supressão de órgão judiciário, nem alteração de competência *ex ratione matéria* e ou de hierarquia. A Egrégia Turma Recursal continua em atividade, com a mesma competência anterior à publicação da Resolução nº 75/08, agora revogada;
- f) examinada a referida decisão do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), entretanto, fica constatado que foi proferida decisão de caráter administrativo, revogando a referida Resolução e solicitando exame e orientação do Colendo Coleprec, quanto à regulamentação dessa matéria, para afastar a insegurança do jurisdicionado sobre a competência recursal<sup>46</sup>.

Pondera-se que a matéria analisada possui relevante interesse institucional, podendo ser submetida ao controle do Conselho Superior da Justiça do Trabalho se constatado qualquer traço de ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que, com a reforma do Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Carta Magna, em seu art. 111-A, §2º, II<sup>47</sup>, instituiu o Órgão e estabeleceu que este tem como finalidade "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária,

---

<sup>46</sup> TRT 3ª Região 00192-2008-048-03-00-3-CC, Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso, Data de julgamento: 28/05/2009, 9ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009.

<sup>47</sup> Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Desta forma, a fim de cumprir a missão confiada pela Constituição Federal, o regimento interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu, em seu artigo 61, que este tem como prerrogativa:

O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, no artigo 12, IV, do mesmo Regimento Interno foi conferida ao Plenário a competência para:

Exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Contrárias à permanência da Turma Recursal em Juiz de Fora, há vozes que acreditam haver ofensa aos princípios da legalidade, sendo a criação do órgão viável somente por meio de lei, e do Juiz Natural, alegando que os processos não se submetem à livre distribuição. Lado outro, os defensores do funcionamento da Turma argumentam que o Art. 96, I da CF conferiu autonomia administrativa ao TRT, e que não há desequilíbrio na distribuição dos processos, não podendo se falar em empecilho à concretização da norma constitucional. O Desembargador Heriberto de Castro, em voto proferido nos autos do processo nº 0000502-26.2013.5.03.0049 RO, afirmou que “somente o Órgão Plenário deste Eg. TRT poderia revogar o ato em foco,

sob pena de malferimento do supracitado art. 96, inciso I, alínea “a” da CF” e, ainda, que “essa alteração na sede e na competência territorial de órgãos jurisdicionais é algo perfeitamente viável e que, corriqueiramente, o TRT da 3ª Região tem feito em relação às Varas do Trabalho, na esteira do já citado art. 96, I, “a”, da CF, sem necessidade de “pedir permissão” ao Poder Legislativo”<sup>48</sup>.

Atualmente, tramitam no CNJ<sup>49</sup> e no CSJT<sup>50</sup> dois processos que têm como objeto a extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora e nulidade do Ato Regimental nº 3/2011 do TRT da 3ª Região, sendo que ambos aguardam pronunciamento dos respectivos Órgãos competentes.

Isto posto, diante das controvérsias apresentadas, conclui-se que são necessárias ponderações e reflexões mais aprofundadas, de modo que a partir daqui o presente trabalho irá aferir as bases e a constitucionalidade da descentralização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como averiguar, *in concretum*, se a finalidade do art. 115, §2º da CF vem sendo efetivada, qual seja, assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

### **3.2- Embasamento e constitucionalidade da Descentralização engendrada pelo TRT Mineiro**

A reforma do Judiciário, introduzida no Ordenamento Jurídico por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe significativos avanços ao processo democrático nacional, na medida em que proporcionou uma maior celeridade no trâmite dos processos e instrumentos mais eficazes de controle social sobre o Poder Judiciante. Através da EC nº 45/04, o legislador constituinte derivado trouxe à Ordem Constitucional Brasileira o art. 115, §2º da CF, segundo o qual:

---

<sup>48</sup> TRT 3ª Região – 0000502-26.2013.5.03.0049 RO, Relator: Desembargador Heriberto de Castro. Data de julgamento: 12/11/2013, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 21/11/2013.

<sup>49</sup> CNJ – 0001795-17.2013.2.00.0000, Relator: Emmanoel campelo de Souza.

<sup>50</sup> CSJT – 501-12-2012-5-90-0000, Relator: Conselheira Maria de Assis Calsing.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Tal artigo comanda a interiorização dos Tribunais, conforme exposto alhures, novo marco institucional brasileiro, medida que tem como objetivo tornar efetiva a presença do Estado em localidades distantes e que assegura a acessibilidade dos jurisdicionados aos serviços judiciais, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF<sup>51</sup>, que assegura a inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Inicialmente, o art. 115, §2º da Carta Suprema idealizou o comando da descentralização para os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões, que possuem em sua jurisdição os Estados do Amapá, Tocantins, Roraima e Acre, respectivamente, e que postulavam a implementação do dispositivo constitucional já revogado, o qual previa ao menos um TRT por Estado, com o objetivo de conferir à demanda que se iniciou em um Estado o julgamento pela instância *ad quem* no mesmo local.

Concorrendo para o mesmo objetivo, o art. 96, I, a, da Carta Maior conferiu autonomia administrativa aos Tribunais, dando seu aval para que as decisões quanto ao funcionamento do Órgão fossem soberanas e ocorressem de acordo com a conveniência e necessidade, mediante Resolução Administrativa. Tal artigo conta com a seguinte redação:

Art. 96. Compete privativamente:  
I - aos tribunais:

---

<sup>51</sup> Art. 5º. [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Conseqüentemente, aproveitando a finalidade da norma constitucional, o Regional Trabalhista Mineiro, em iniciativa pioneira na área trabalhista, aproveitou a amplitude da norma constitucional para criar a Turma Recursal de Juiz de Fora, a fim de concretizar o comando constitucional de efetivo acesso à justiça.

A descentralização ocorreu com suporte no §2º do artigo 115 e amparo no art. 96, I, ambos da Carta Magna e considerou que os Desembargadores que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região têm jurisdição em todo o território do estado de Minas Gerais, bem como o disposto no inciso XXXIII do artigo 21 do Regimento Interno do Órgão<sup>52</sup>, atendendo ao interesse institucional, com jurisdição fixada em ato próprio.

A descentralização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ocorreu por meio da Resolução Administrativa nº 66<sup>53</sup>, aprovada na sessão plenária no dia 23 de agosto de 2007, que decidiu por deslocar uma de suas Turmas para a cidade de Juiz de Fora, considerando o movimento processual e de recursos oriundos das Varas do Trabalho instaladas na região da Zona da Mata Mineira e Sul de Minas, com a finalidade de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Para o Desembargador José Miguel de Campos, idealizador da Turma descentralizada:

---

<sup>52</sup> Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: XXXIII - apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal. (Incluído pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 31, 19/04/2007 – DJMG 24/04/2007).

<sup>53</sup> Resolução Administrativa n. 66, Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, Disponível em < [http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=170932&Consultar=Consultar&E1=RA%2066%2f2007&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={2C8}&recordswithhits=on&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=170932&Consultar=Consultar&E1=RA%2066%2f2007&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={2C8}&recordswithhits=on&softpage=Document42)>, Publicada em: 30/08/2007, Acesso em: 12/04/2014.

Dados estatísticos demonstram que a Turma recursal que se pretende relocalizar em Juiz de Fora é fator de democratização do Poder Judiciário, pois aproxima o jurisdicionado do órgão prolator da decisão, permite a participação de seus patronos no julgamento dos recursos, diminui os gastos das partes com o litígio, traduzindo, ao final, tempestividade da tutela jurisdicional pelo uso racional do processo pelo juiz<sup>54</sup>

Não houve a necessidade de alteração regimental do tribunal para a instalação da Turma Recursal em Juiz de Fora, tendo em vista que a edição da RA nº 66, aprovada por significativa maioria dos Desembargadores, foi suficiente para efetuar a descentralização.

No que tange à composição e ao modo de funcionamento da Turma, a Resolução nº 66 prevê que cada Turma contará com 3 ou 4 Desembargadores, dos quais três participarão, obrigatoriamente, do julgamento, tendo seus gabinetes instalados na sede da Turma descentralizada, com lotação de seus servidores na mesma cidade, de acordo com a previsão do art. 76 do CC, sem os quais, segundo o Ministro Ives Gandra “não seriam alcançados os fins definidores da criação da Câmara Regional”.

No que diz respeito à competência, esta é estabelecida nos mesmos moldes das demais turmas da Capital, em Belo Horizonte, de acordo com o artigo 46 do Regimento Interno, tendo sido definidas as varas da jurisdição em razão da localidade e do número de recursos, objetivando o equilíbrio territorial entre a Turma descentralizada e as Turmas da sede, sendo prerrogativa do próprio Tribunal a deliberação pela constituição das regiões abrangidas pela Câmara Regional.

Atentando-se para o fato de que não houve criação de um órgão, mas apenas o deslocamento de uma das Turmas da sede do Tribunal para o interior, não há que se falar em criação de cargos, pois estes já integram o quadro do Tribunal, havendo

---

<sup>54</sup> CAMPOS, José Miguel de. *Descentralização de Turma Recursal: TRT Mineiro Sai na Frente*. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/17\\_descentralizacao\\_turma\\_recurisal.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/17_descentralizacao_turma_recurisal.pdf)> Acesso em 15/10/2013.

apenas despesas administrativas, decorrentes da instalação e espaço físico para os trabalhos.

A cidade de Juiz de Fora está a aproximadamente 255 quilômetros de Belo Horizonte, sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região e foi escolhida em razão do grande número de recursos da região da zona da mata mineira que têm como alvo a sede do Tribunal.

Dados estatísticos demonstram que a população jurisdicionada pela Turma Recursal de Juiz de Fora é de aproximadamente 1.200.000 habitantes<sup>55</sup>, número de grande relevância para a região interiorana, que conta com a proximidade do Órgão de 2º grau como fator de contribuição para a celeridade das decisões. Trata-se de jurisdição que envolve as Varas do Trabalho das cidades de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Muriaé, Ponte Nova, São João Del Rei, Ubá e Viçosa, as quais são mais próximas da Turma descentralizada, aproximando o Judiciário da população, com exceção de duas, as cidades de Muriaé e Ponte Nova, que são mais próximas da Capital.

A descentralização da Justiça a fim de aproximar o Judiciário do cidadão é algo que vem ocorrendo cada vez mais no país. Um dos exemplos é o caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instalou em Chapecó uma Câmara Regional Especial, que atende população do Oeste Catarinense, viabilizando o acesso da população do interior à justiça de 2º grau, facilitando o duplo grau de jurisdição à população carente<sup>56</sup>. A Câmara Regional de Chapecó, logo no início de seu funcionamento, recebeu mais processos que a expectativa, fato que comprova a demanda reprimida do interior, que deixa de ter acesso aos Tribunais em razão das dificuldades e dos custos com o deslocamento até a capital do Estado. Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Cesar Augusto Mimoso Ruiz, em estudo sobre o tema:

---

<sup>55</sup> *Estimativas da população residente nos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2013*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (4 de outubro de 2013). Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\_de\_Populacao/Estimativas\_2013/estimativa\_2013\_dou.pdf>. Acesso em: 28/06/2014.

<sup>56</sup> Art. 5º.[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esses dados são mais do que suficientes para indicar, com base científica, a necessária mudança de paradigma na busca de um modelo que possa ao mesmo tempo satisfazer o anseio da sociedade por acesso à Justiça, portanto, de democratização e regionalização do Judiciário e, com competência, captada a tendência de futuro, antecipar ações para o fiel cumprimento do mapa estratégico do Poder Judiciário de Santa Catarina e realizar a sua *missão* institucional, de “humanização da Justiça, assegurando que todos lhe tenham acesso, garantindo a efetivação dos direitos e da cidadania, com eficiência na prestação jurisdicional”<sup>57</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região inaugurou Fórum Regional da Zona Leste da cidade de São Paulo, em razão da alta demanda da região, que corresponde a 25% de recebimento do Órgão. A presidente do Tribunal, Desembargadora Maria Doralice Novaes, considerou que se trata de uma ação afirmativa de política pública e que está em seus planos a inauguração de novo fórum também na zona sul paulista. Segundo ela:

A construção de novos fóruns irá ampliar o atendimento do TRT-2 e facilitar o acesso da população à Justiça. Esse é um dos caminhos para que o órgão o cumpra sua missão, que é oferecer uma prestação jurisdicional rápida, acessível e eficiente<sup>58</sup>.

Ainda, o Tribunal de Justiça da Bahia aprovou, recentemente, a criação de Câmara Especial para o Oeste do Estado, com o objetivo de tratar as demandas de forma mais célere e eficaz, melhorando a prestação jurisdicional. Conforme a Desembargadora-relatora do Projeto, Cynthia Resende:

---

<sup>57</sup> César Augusto Mimoso Ruiz Abreu, *Câmara Especial Regional: modelo catarinense*, Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13697/camara-especial-regional-modelo-catarinense#ixzz2kjig6xkG>>, Acesso em: 15/04/2014.

<sup>58</sup> *TRT-2 inaugura dia 19 fórum na zona leste de São Paulo*, Revista Consultor Jurídico, Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-dez-16/trt-regiao-inaugura-dia-19-forum-zona-leste-sao-paulo>>, Acesso em: 15/04/2014.

A distância da sede do Tribunal por si só já é um elemento complicador, inclusive acentuando que a utilização de mecanismo de informática e tecnologia nem sempre podem suprir os atos que demandam a presença da parte e dos advogados<sup>59</sup>.

Convergentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco está analisando um anteprojeto de Lei que cria duas Câmeras Regionais no interior do Estado. A preocupação do presidente do Tribunal, Desembargador Frederico Neves, é com a população de baixa renda, que tem dificuldade de acesso à Instância *ad quem* e resume a propositura da medida da seguinte forma:

Em conclusão, diante desse cenário, propõe-se um novo modelo, que representa a ruptura com a tradição secular do funcionamento centralizado das funções jurisdicionais do Tribunal de Justiça, firme na convicção de que tal iniciativa, ao fim e ao cabo, resultará, sem nenhuma dúvida, na redução de custos para os operadores do direito e para os cidadãos dessas localidades, com ganho de eficiência<sup>60</sup>.

Sob o mesmo prisma, o Conselho da Justiça Federal aprovou a instalação de Turmas Recursais nas cidades de Juiz de Fora e Uberlândia em maio deste ano, com o fim de priorizar a celeridade processual, já que os processos que antes eram remetidos à cidade de Belo Horizonte poderão ser julgados no interior do Estado. A aprovação do CJF foi vista como recomendação, já que a localização das turmas recursais é definida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme decisão do Conselho, ficando revogado o parágrafo 2º da Resolução 198 do CJF, para o qual a localização de turmas recursais fora da sede da seção judiciária dependeria de aprovação. A turma recursal é nada mais que a segunda instância dos Juizados

---

<sup>59</sup> *Tribunal de Justiça aprova a criação da Câmara Especial para o Oeste da Bahia*, Disponível em: <<http://www.tribunadabahia.com.br/2014/03/20/tribunal-de-justica-aprova-criacao-da-camara-especial-para-oeste-da-bahia>>, Acesso em 15/04/2014.

<sup>60</sup> *Presidente do TJ-PE propõe descentralização do 2º Grau*, Revista Consultor Jurídico, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-12/presidente-tj-pe-propoe-projeto-descentralizacao-grau>>, Acesso em: 15/04/2014.

Especiais, formada por três desembargadores que irão se especializar na função e contribuir para a redução do tempo que os processos esperavam para serem julgados na Capital, de forma a melhorar a prestação jurisdicional.

Ainda neste diapasão, a PEC nº 544, que disciplina a criação de novos Tribunais Regionais Federais, antes mesmo de ser aprovada era alvo de críticas, em razão de posicionamentos doutrinários favoráveis à descentralização, com a instalação de Turmas Recursais aos Tribunais já existentes, considerando desnecessária e custosa a criação de novos Tribunais. A alternativa é prevista no § 3º do artigo 107 da Constituição Federal<sup>61</sup>, o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual prevê o funcionamento descentralizado dos TRF's, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. O Ministro Joaquim Barbosa, mostrando-se favorável à descentralização e a elencando como alternativa à criação de novos Tribunais, acrescentou que esta iria gerar a “ampliação gigantesca da estrutura pública”, e “enormes custos permanentes e sempre crescentes ao erário”<sup>62</sup>.

Ultrapassada a análise da constitucionalidade do instituto da descentralização no Ordenamento Jurídico Brasileiro, criada com o objetivo de concretizar o acesso à justiça e deslocar a justiça de 2º grau para o interior, de modo a aproximá-la do cidadão e atender à demanda suprimida em razão da distância e carência socioeconômica da população, deve-se pesquisar a importância da Turma Recursal descentralizada de Juiz de Fora para a concretização da justiça na região.

---

<sup>61</sup> Art. 107. [...]

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>62</sup> *Presidente do STF manifesta preocupação com PEC que aumenta número de TRFs no país*, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=234906>>, Acesso em: 15/04/2014.

### 3.3- Relevância da descentralização do TRT da 3ª Região

A descentralização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é ideia progressista do legislador, prevista com o advento da EC nº 45/2004, objetivando cumprir os preceitos constitucionais de inafastabilidade da jurisdição, duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação, bem como a garantia do duplo grau de jurisdição<sup>63</sup>.

Desta forma, a Turma Recursal descentralizada traz inúmeras vantagens e mudanças para a região onde é instalada, conforme previu o legislador ao instituir o funcionamento descentralizado dos Tribunais, notadamente, assegura o pleno acesso à justiça do jurisdicionado em todas as fases do processo.

A princípio, a mudança mais visível é a que ocorre em relação a distância entre o cidadão e o Órgão de 2º grau. Com a instituição de Turma recursal descentralizada há o encurtamento da distância, não somente em quilometragem, mas social, entre o jurisdicionado e o magistrado. O cidadão do interior, principalmente o trabalhador de baixa renda, não tem ganho para se deslocar centenas de quilômetros até a Capital do Estado para exercer o seu direito à recorribilidade das decisões judiciais. Desta forma, a distância é um obstáculo que, se não superado, impede que o cidadão tenha acesso a uma ordem jurídica justa. Além disso, a proximidade do Órgão Jurisdicional é medida de economia, pois faz com que os custos da demanda diminuam e esta se torne mais célere e eficaz, além de incentivar o jurisdicionado a defender o seu direito, o que faz com que o mercado de trabalho amplie, em razão do aumento no número de demandas ao Tribunal.

No que tange à distância social entre o juiz e a parte, esta também é diminuída, pois o magistrado que vive na região da demanda conhece melhor os fatos e os

---

<sup>63</sup> Art. 5º. [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

anseios da população local, acumulando uma maior carga humanitária, a qual se torna imprescindível para a justiça da decisão. O juiz não deve fazer uma análise distante do caso, pois somente a boa técnica jurídica não é capaz de trazer uma decisão justa para o cidadão, que espera que o magistrado tenha conhecimento sobre a realidade social em que vive, a fim de ter uma prestação jurisdicional digna e eficiente. Neste diapasão, Piero Calamandrei disse que “não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver”<sup>64</sup>.

Sobre o tema, o Ministro Carlos Ayres Britto argumenta:

Todo juiz é um ser humano e não uma máquina de produzir sentença. Ele está inserido na sociedade e não dá as costas para ela. Por isso, acho impossível que um juiz não decida pensando nas consequências sociais, econômicas e políticas das suas decisões. O juiz se esforça para conciliar as expectativas sociais com a interpretação objetiva do Direito. Quando o juiz consegue formatar juridicamente os anseios sociais, sem fugir da isenção e da fundamentação técnica, ele atinge o ponto ideal de conciliação entre o Direito e a vida. Conciliar Direito e vida é a glória para qualquer juiz<sup>65</sup>.

No mesmo sentido, sobre a atuação do juiz, o Ministro Luís Roberto Barroso assevera:

Não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e, emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma

---

<sup>64</sup> CALAMANDREI, Piero, *Eles, os juízes, vistos por um advogado*, p. 183

<sup>65</sup> *Juiz deve formatar juridicamente anseios sociais*, Consultor Jurídico, Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-21/entrevista-ayres-britto-ministro-stf-presidente-tse>>, Acesso em: 15/04/2014.

omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia<sup>66</sup>.

Ainda, sobre a relevância do magistrado na sociedade, William Batista de Oliveira afirma:

Realizar a ponte entre a realidade social e os direitos previstos na Constituição é um dever do Magistrado, que não pode se afastar desta imensa responsabilidade. Este compromisso será realizado por concepção própria do Juiz, que aceitará ou não seu papel.

Poderá ele, se manter como mero aplicador da lei, encaixando a norma no caso prático literalmente, ou efetivar a Constituição, interpretando as situações e decidir em prol da sociedade, mesmo que a lei infraconstitucional seja contraditória ou mesmo a norma programática constitucional ainda não tenha se efetivado.

A concepção de um novo Juiz passa pelo entendimento de que não se trata ele de um mero funcionário público, o qual lhe é dada à função de julgar, mas sim, que entenda a relevância do cargo como uma das pessoas com poder para alterar a realidade, mesmo que um pouco, o que já será de grande importância<sup>67</sup>.

O instituto da descentralização, além de ser um meio de efetivar os direitos do cidadão que está longe das capitais e facilitar o acesso à justiça, também tem sua importância para a classe dos advogados, pois facilita a defesa dos interesses do seu cliente e ainda possibilita o aprendizado deste no convívio com a Instância *ad quem*.

É de conhecimento comum no âmbito dos Tribunais que os advogados do interior, quando desejam realizar sustentação oral em um processo, terceirizam esse serviço para advogados que estão na capital e que até então não tiveram contato com a parte e o andamento processual, ou, na pior das hipóteses, deixam de exercer o direito ao duplo grau de jurisdição em razão da distância e dos custos que esta traz. De qualquer forma, o ideal visado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro é que o procurador que defendeu o cliente desde o ato inicial faça a sustentação oral perante

---

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090130-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf)>, Acesso em: 15/04/2014.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Willian Batista de, *O papel social do juiz*, Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=148>>, Acesso em: 15/04/2014.

os desembargadores do Tribunal quando da análise do recurso. Tal objetivo tem razão de ser, pois o advogado que teve contato com a parte desde o início da demanda tem amplo conhecimento dos fatos e dos direitos que esta possui, sendo capaz de melhor defender os interesses do seu cliente em Juízo. Ademais, facilita o trabalho e possibilita ao advogado o seu amadurecimento profissional no contato com os desembargadores, e, de igual modo, faz com que o magistrado entenda de melhor maneira as nuances do recurso interposto, de modo a proferir decisão digna ao jurisdicionado.

Ademais, o grande número de sindicatos da cidade de Juiz de Fora e da região também ganham com a descentralização ocorrida, pois o desembargador que vive no local conhece melhor os interesses e necessidades de cada categoria profissional, além de poder ouvir pessoalmente os anseios dos sindicatos em razão da maior proximidade com seus representantes.

Além da proposta de descentralização dos Tribunais, as longas distâncias territoriais e dificuldades de transporte também foram a causa para a instituição do mecanismo de videoconferência, o qual permite a realização de sustentação oral à distância. A ferramenta possibilita que os advogados não tenham que se deslocar por grandes distâncias para atuar nos processos sob sua responsabilidade, desde que haja o equipamento de transmissão no Órgão Jurisdicional. A medida reflete a evolução tecnológica e o compromisso do Direito com a mesma, além de ser mais um passo na busca pela democratização da Justiça no país, enfrentando as barreiras que o distanciamento traz e fomentando a paridade de armas entre as partes.

Contudo, a busca desenfreada pela informatização não pode ser vista irrestritamente, pois como disposto por Marcos da Costa, presidente do TRT da 2ª Região, em debate sobre a descentralização da Justiça do Trabalho, embora seja positivo o uso da tecnologia, “se isso ocorre de forma abrupta, gera insegurança profissional<sup>68</sup>”. No mesmo sentido, os críticos afirmam que a medida vai de encontro ao princípio da imediatidade e da celeridade, pois o vídeo não permite o contato real do desembargador com o advogado e a demora na sustentação oral que

---

<sup>68</sup> TRT da 2ª região e OAB/SP debatem descentralização da JT, Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI171373,81042-TRT+da+2+regiao+e+OABSP+debate+descentralizacao+da+J>>, Acesso em: 15/04/2014.

ocorre à distância é maior do que a realizada na sede do Tribunal, em virtude dos aparelhos utilizados.

Em que pese tais dificuldades, a possibilidade de sustentação oral por videoconferência é medida que facilita o acesso à justiça, mas não substitui a proposta de descentralização, onde o próprio órgão julgador vai ao encontro do jurisdicionado. Como bem elencado pelo Desembargador Heriberto de Castro, ambas as medidas devem ser somadas, com o objetivo comum de prestar uma tutela digna à população:

É bom frisar que a prática da descentralização convive pacificamente com a idéia de utilização das ferramentas tecnológicas (processo virtual, videoconferência, sustentação oral à distância etc. etc.). É uma falácia (falsa dicotomia) cogitar de que sejam opções administrativas mutuamente excludentes. Os advogados que militam nas Varas abrangidas pela jurisdição do Órgão regionalizado, mas que estejam fora da cidade-sede, podem, perfeitamente, ser contemplados com a sustentação oral à distância, por exemplo<sup>69</sup>.

Outrossim, ao ter seu processo julgado na mesma localidade ou em cidade próxima em que vive, é conferida à parte a possibilidade de presenciar o julgamento nas Turmas Recursais e entender o que foi decidido, não tendo que se deslocar até a Capital do Estado para acompanhar a prestação jurisdicional. Tal medida concretiza o acesso à justiça e facilita o entendimento do direito pelo jurisdicionado, restaurando a credibilidade da justiça perante o cidadão.

Os benefícios trazidos pela descentralização não se resumem à esfera dos trabalhadores, tendo em vista que as empresas também ganham com a proximidade da Turma descentralizada, pois o magistrado conhece o empregador e pode aferir se este tem o hábito de cumprir e respeitar os direitos trabalhistas, além de não haver

---

<sup>69</sup> Tribunal Regional do Trabalho. *Recurso Ordinário nº 0000502-26.2013.5.03.0049/MG*. Recorrente: VANESSA DA SILVA LIMA e BANCO BRADESCO S.A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Heriberto de Castro, 21 de novembro de 2013. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1053560&acesso=e5cd5cc9aaca5a3e56c319bad457c27ab>>. Acesso em 12/11/2013.

distância que impeça o desembargador de se deslocar até o local do trabalho a fim de confrontar as alegações das partes com a realidade vivida quando da prestação laboral. Tal medida vai ao encontro de princípios trabalhistas como informalidade, celeridade, simplicidade, e, especialmente, o princípio da busca pela verdade real no processo trabalhista. O jurista Mauro Schiavi, na obra “Provas no Processo do Trabalho”, defende a medida:

(...) A obtenção da verdade real, inegavelmente, atende aos princípios de justiça e efetividade do processo, sendo, portanto, um dos escopos da jurisdição, que é pacificar o conflito com justiça. Desse modo, a moderna doutrina defende a tese da superação da diferenciação entre verdade real e formal, dizendo que a verdade é uma só, a real, mas esta é praticamente impossível de ser atingida. Não obstante, todos que atuam no processo, principalmente o julgador, devem envidar esforços para se chegar ao acerto mais próximo da realidade (verdade substancial) (...) <sup>70</sup>.

O próprio Ordenamento Jurídico prescreve que os magistrados tenham participação ativa ao impulsionar o processo, de forma a entender a realidade da lide e proferir decisão justa, conforme se infere do art. 130 do CC, segundo o qual “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Ao descrever como deve ser a postura do juiz frente ao processo, Mauro Schiavi afirma:

Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdade de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da supremacia do interesse público.

(...)

Ao contrário do Juiz de outras épocas, o Juiz da atualidade está comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem como a realidade e a justiça da decisão. A sociedade não tem tolerado

---

<sup>70</sup> SCHIAVI, Mauro, *Provas no Processo do Trabalho*, 3ª ed., p. 18.

decisões injustas, fora da realidade ou que não tenham resultados práticos.

Conforme a clássica frase de Chiovenda: O processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito<sup>71</sup>.

A descentralização dos Tribunais tem grande importância também para os estagiários e estudantes de Direito, sendo que no caso da Turma Recursal descentralizada de Juiz de Fora, a cidade conta com 8 faculdades de Direito, formando em média 500 profissionais por ano. Com a proximidade do Órgão, os alunos têm oportunidade de aperfeiçoar sua formação profissional ao ter acesso facilitado às dependências do Tribunal, propiciando o aprendizado ao assistir as sessões de julgamento dos recursos pelos desembargadores, bem como a sustentação oral pelos advogados, vendo na prática a formação do direito da parte. Desta forma, a Justiça do Trabalho cumpre seu papel social, “objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 11.788/2008<sup>72</sup>.

Sobre o viés administrativo da Turma Recursal de Juiz de Fora, há que se destacar a valorização da celeridade, pois os processos são julgados rapidamente, pondo fim a fase de conhecimento do Direito e retornam para o 1º grau, para fins de execução. Assim, a descentralização também se justifica na Turma pelo fato dos processos nascerem, serem cadastrados e distribuídos na mesma localidade, o que faz com que os autos sejam rapidamente transportados da Turma Recursal para a Vara do Trabalho competente, sem ter que percorrer centenas de quilômetros de um local para outro. Na sede do TRT da 3ª Região em Belo Horizonte, os setores de protocolo, cadastramento, classificação e distribuição dos processos são feitos por diversas unidades administrativas para todas as Turmas do Tribunal, o que traz uma demora maior do que na Turma descentralizada, tendo em vista que sendo única, o número de processos que serão alvo de distribuição é menor e de responsabilidade

---

<sup>71</sup> SCHIAVI, Mauro, *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 6ª ed., p. 128.

<sup>72</sup> Art. 1º. [...]

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

da própria secretaria desta, facilitando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Ademais, a existência de uma Turma Recursal simplifica procedimentos como entrega de memoriais, que podem ser feitos nos próprios gabinetes, bem como outorga às partes a possibilidade de protocolar seus recursos e petições no próprio Órgão, de forma que desburocratiza o sistema e concede a prerrogativa de não usar os meios eletrônicos, que apesar de confiáveis, têm seus riscos suportados unicamente pelas partes.

A garantia do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 5º, inciso LV da Carta Constitucional, é um princípio fundamental fomentado pela política da descentralização dos Tribunais, em razão da facilitação do acesso à 2ª Instância e, conseqüentemente, da revisão das decisões proferidas em 1º grau, cumprindo o preceito constitucional. Não é recente o anseio das pessoas pela reanálise da questão posta pelo Juízo *a quo*. Uma análise histórica mostra que na Bíblia já havia referência a uma segunda decisão por outra autoridade, conforme se observa do livro de Atos, capítulo 25, versículos 11-12, *in verbis*:

Se fiz algum agravo, ou cometi alguma coisa digna de morte, não recuso morrer, mas, se não há das coisas que estes me acusam, ninguém me pode entregar a eles; apelo para César.

Portanto, conclui-se que é inerente ao ser humano não se conformar com a sucumbência da questão posta em debate, requerendo a sua reavaliação por autoridade hierarquicamente superior. Ainda, não sendo o juiz um super-herói, eventuais erros ou injustiças cometidas são sanadas com os recursos interpostos nos Tribunais de 2º Grau. Sobre a correção das sentenças pelo Juízo *ad quem*, Sylvio Motta: “O recurso ao órgão judiciário superior também permite o saneamento de vícios processuais porventura ocorridos, no caso de o juízo monocrático ter conduzido o processo em desconformidade com a legislação em vigor”<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> MOTTA, Sylvio, *Direito Constitucional Teoria, Jurisprudência e Questões*, 24ª ed., p. 227.

Assim, a descentralização da Justiça de 2º Grau para o interior atende ao corolário da recorribilidade das decisões judiciais, conforme competência conferida às Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecida no art. 678, inciso II da CLT, o qual possui a seguinte redação:

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)  
II - às Turmas: (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)  
a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;  
b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;  
c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.  
Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

O ideal da segurança jurídica, que rege as decisões judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em que pese implícito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tem suma importância e se manifesta na isonomia dos julgamentos de situações idênticas ou próximas submetidas à apreciação, desde que de forma fundamentada. Celso Antônio Bandeira de Mello discorre acerca do tema:

Portanto, é a segurança jurídica, a estabilidade, o que norteia a conduta dos homens. Daí que o Direito não poderia alhear-se disto. Não teria sequer como existir a não ser apoiado sobre esta base estrutural. Eis porque o princípio da segurança jurídica é, provavelmente, o maior de todos os princípios fundamentais do Direito, já que se encontra na base dele, em seu ponto de partida<sup>74</sup>.

Assim, a estabilização da jurisprudência é outra façanha da descentralização dos Tribunais, a qual não deve ser vista como um problema, eis que confere

---

<sup>74</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Segurança jurídica e mudança de jurisprudência*, Revista de Direito do Estado – RDE, abr-jun. 2007.

segurança jurídica às decisões judiciais, conferindo às partes que têm demandas semelhantes as mesmas soluções jurídicas, sendo inclusive este o objetivo das súmulas vinculantes, conferindo eficácia ao postulado constitucional da igualdade. A consolidação das decisões também fomenta os acordos judiciais e extrajudiciais, havendo decisões sem a intervenção direta do Poder Judiciário, considerando que as partes se defrontarão com o entendimento jurisprudencial consolidado, podendo de melhor maneira prever o futuro de determinada demanda.

Sobre o assunto, a jurista Mônica Sifuentes argumenta:

O problema da uniformização da jurisprudência não se confunde, no entanto, com o da evolução do direito interpretado pelos tribunais. O direito está em constante mudança, em conseqüência de modificações políticas, sociais e econômicas, que induzem a que possa fomentar entendimentos diversos. No entanto, enquanto forem as mesmas condições em que ele surgiu, a tendência é a sua certeza, assegurada pela estabilidade de sua interpretação constante pelos tribunais<sup>75</sup>.

Do mesmo modo, em observância à garantia constitucional do princípio da fundamentação das decisões, consagrado no art. 93, X da Carta Maior, o magistrado se atenta aos anseios da sociedade em que vive, podendo, portanto, mudar seu posicionamento em relação à determinada matéria, a fim de entregar uma solução não somente célere, mas justa e eficaz ao jurisdicionado. Ainda, há rotatividade dos Desembargadores no âmbito da Turma Recursal de Juiz de Fora, pois em razão das férias dos magistrados, há sempre um juiz convocado, de acordo com a competência estabelecida pelo Tribunal, presente nas sessões de julgamento, tendo seu voto contado para fins de decisão, tendo em vista que o Órgão de 2º grau julga os recursos em colegiado.

Os juízes também consideram o posicionamento dos Tribunais Superiores e podem alterar seus julgados de forma a adequar a sua colocação diante de alguma demanda, consentaneamente com os valores do Estado Democrático de Direito. A título de exemplo da ocorrência de tal fato, traz-se à colação excerto de voto proferido

---

<sup>75</sup> SIFUENTES, Mônica, *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, p. 295.

pelo Desembargador da Turma Recursal de Juiz de Fora, Heriberto de Castro, o qual mudou seu posicionamento sobre a aplicação da multa do art. 477 da CLT, *in verbis*:

Há muito defendia que a obrigação contida no art. 477/CLT era ato complexo, necessitando não só do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, mas também da entrega das guias TRCT e CD/SD, assim como da homologação por parte do sindicato respectivo.

Não obstante, revendo entendimento pretérito, a ausência de homologação da rescisão contratual no prazo fixado no art. 477, § 6.º, da CLT, de fato não acarreta a imposição da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, quando devidamente comprovado que o pagamento das verbas rescisórias observou os prazos legais. Neste sentido, veja-se o teor do seguinte acórdão da SBDI-1 do TST:

*"(...) Mérito*

*Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT aos casos em que as verbas rescisórias são quitadas no prazo previsto no art. 6º do aludido preceito, mas a homologação no sindicato de classe e entrega das guias para recebimento de seguro-desemprego e saque do FGTS ocorre a destempo.*

*Com efeito, os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT assim dispõem, respectivamente: "§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data de notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.*

*(...) § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."*

*Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o estabelecimento da multa destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. Considerando, pois, a premissa fática expressamente registrada no acórdão embargado, de que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal, tem-se que não é devida a aplicação da mencionada multa em razão de atraso na entrega das guias do seguro-desemprego e dos documentos para saque do FGTS.*

*A natureza penal da sanção imposta no § 8º do artigo em comento impede a interpretação extensiva de seu preceito, salvo em hipóteses de pagamento fraudulento, mas esse não é o caso dos autos.*

*Injustificada, portanto, a imposição da multa do § 8º do art. 477 da CLT. (...) (Processo: E-ED-RR-585300-26.2008.5.12.0035. Data de Julgamento: 16/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).*

*E ainda: E-RR-419-32.2010.5.03.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I*

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2012; E-RR-150500-16.2008.5.03.0026 Data de Julgamento: 28/10/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010.

Como se vê, a penalidade do artigo 477 é cabível tão-somente quando ocorre o pagamento intempestivo ou não há o pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu na situação em apreço, visto que a quitação das referidas parcelas se deu no prazo legal<sup>76</sup>.

Apresentadas vertentes que demonstram os benefícios conduzidos com o instituto da descentralização dos Tribunais, especialmente a aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, vê-se que, assim como projetado pela Reforma do Judiciário, por intermédio da EC nº 45/2004, a interiorização da Justiça é medida que se impõe a fim de concretizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

---

<sup>76</sup> TRT 3ª Região – 0000969-78.2012.5.03.0036 AIRR, Relator: Desembargador Heriberto de Castro. Data de julgamento: 11/02/2014, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 20/02/2014.

## CONCLUSÃO

Notório, não somente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas em todo país que se diga democrático, que não se limite o princípio do acesso à justiça à previsão expressa na Carta Constitucional, impondo-se ao Estado o compromisso de concretizá-lo, de forma que traga para o mundo factível do indivíduo o direito a que este faz jus. Conforme exposto, a doutrina uníssona considera tamanha a importância deste postulado, reputado um direito fundamental, que ultrapassou-se a ideia de que a mera presença do Poder Judiciário é suficiente para a prestação de tutela adequada pelo Estado-juiz, impondo-se, ainda, a realização da justiça no mundo concreto do jurisdicionado. Acompanhando esta nova realidade, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é indispensável à efetivação das demais garantias previstas na Constituição Federal, tais como igualdade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sem os quais não há o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa.

Visando vencer tais barreiras, o jurista Capelletti sistematizou o acesso à justiça em três ondas renovatórias do processo, delineando os problemas que devem ser combatidos a fim de que a tutela jurisdicional seja efetiva. As ondas têm enfoque, respectivamente, na assistência judiciária gratuita, representação dos interesses difusos e, por último e em destaque no presente trabalho, a denominada “enfoque do acesso à justiça”, a qual se concentra na concretização da tutela jurisdicional, propondo a reforma processual do Ordenamento, de modo que seja entregue ao jurisdicionado uma tutela digna e efetiva.

Neste cenário, objetivando aperfeiçoar as regras processuais do Ordenamento Brasileiro e consubstanciar o direito de acesso à justiça, o Estado promoveu tais mudanças legislativas, como a instituição da Defensoria Pública, assistência judiciária gratuita, *jus postulandi*, criação dos Juizados Especiais, justiça itinerante e descentralização dos Tribunais, entre outras. Apesar dos esforços expendidos para a consecução de tais medidas, deve-se reconhecer que não foram suficientes para eliminar os empecilhos econômicos, socioculturais, psicológicos e até mesmo jurídicos que impedem o acesso do indivíduo ao Judiciário.

Destacou-se, por importante, a Reforma do Judiciário, reflexo da terceira onda renovatória proposta por Cappelletti, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no Ordenamento Jurídico Brasileiro, envolta à necessidade de reestruturação e modernização da legislação em vigor e no intuito de legitimar a democracia do país, notadamente através da celeridade; da visão instrumentalista e da duração razoável do processo, pela dupla vertente da ampliação do acesso à justiça; bem como da transparência; do status constitucional atribuído aos direitos humanos e do controle democrático da atividade jurisdicional. Assim, o atual desafio do Poder Judiciário é criar as condições à consecução dos direitos previstos na Constituição Federal, a fim de garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, constituindo a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Neste diapasão, frente à clara necessidade de uma postura ativa do Estado, de modo a cumprir o postulado do acesso à justiça, a EC nº 45/2004 previu o funcionamento descentralizado dos Tribunais, nos termos do art. 115, §2º da Constituição Federal. Com apoio nesta disposição, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, buscando concretizar o referido comando constitucional, descentralizou uma das suas Turmas para a cidade de Juiz de Fora.

Diante da descentralização ocorrida no TRT mineiro, apresentou-se a problemática existente em torno da constitucionalidade e manutenção da medida engendrada, da qual se concluiu por sua validade e atendimento ao objetivo de aproximar a justiça de 2º Grau do cidadão.

Restou demonstrado da experiência da Turma Recursal na cidade de Juiz de Fora inúmeras vantagens para o jurisdicionado, tais como a superação da distância, não somente em quilometragem, mas social, entre o jurisdicionado e o magistrado, bem como a economia da medida, pois a proximidade fez com que os custos da demanda diminuíssem e esta se tornasse mais célere e eficaz, além de ampliar o mercado de trabalho local, somando pontos para a classe dos advogados, tendo em vista a facilitação da defesa dos interesses do cliente e a possibilidade de aprendizado deste no convívio com a Instância *ad quem*.

Neste interim, observou-se a importância da descentralização para os estagiários e estudantes de Direito da cidade, que forma em média 800 profissionais

anualmente, os quais têm oportunidade de aperfeiçoar sua formação profissional ao ter acesso facilitado às dependências da Turma Recursal.

No que tange ao direito coletivo, foi demonstrado avanço em razão do grande número de sindicatos presentes na cidade e na região, tendo em vista que o desembargador que vive no local da demanda conhece melhor os interesses e necessidades de cada categoria profissional, além de poder ouvir pessoalmente os anseios dos sindicalizados.

Quanto à possibilidade de sustentação oral por videoconferência, viu-se que a medida facilita o acesso à justiça, mas não substitui a proposta de descentralização, onde o próprio órgão julgador vai ao encontro do jurisdicionado, sendo conferida a este a possibilidade de presenciar o julgamento, dispensando que se desloque até a Capital do Estado para acompanhar a prestação jurisdicional.

Na mesma linha, ao conferir ao magistrado a possibilidade de aferir se as empresas têm o compromisso de respeitar os direitos trabalhistas, facilitando o deslocamento do desembargador ao local do trabalho a fim de confrontar as alegações das partes com a realidade vivida quando da prestação laboral, prestigiou-se princípios trabalhistas como informalidade, celeridade, simplicidade, e, especialmente, o princípio da busca pela verdade real no processo.

Pôde ser visto, sob o viés administrativo, que a celeridade foi valorizada, em razão dos processos nascerem, serem cadastrados e distribuídos na mesma localidade, tendo em vista ainda a simplificação de procedimentos como entrega de memoriais e a possibilidade de protocolar os recursos e petições no próprio Órgão.

Observou-se que a garantia do duplo grau de jurisdição foi fomentada pela política da descentralização dos Tribunais, em razão da facilitação do acesso à 2ª Instância. Outrossim, a jurisprudência se estabilizou, conferindo às demandas semelhantes as mesmas soluções jurídicas, imprimindo eficácia ao postulado constitucional da segurança jurídica.

Por todos esses aspectos, a descentralização do TRT Mineiro, com a instalação de uma Turma Recursal em Juiz de Fora, no veio da terceira onda de renovação do processo, cumpriu as finalidades para as quais foi criada, efetivando o corolário do

pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, por meio do qual assegura ao cidadão o direito a uma ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A DESCENTRALIZAÇÃO E A INFORMÁTICA.** Disponível em <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30\\_novos\\_rumos\\_justica.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30_novos_rumos_justica.pdf)>. Acesso em 12/10/2013.

ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz. **Câmara Especial Regional: modelo catarinense.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13697/camara-especial-regional-modelo-catarinense#ixzz2kjig6xkG>>. Acesso em 20/11/2013.

ALMEIDA, Aléssio Tony Cavalcanti de. FAUVRELLE, Thiago de Araújo. **Evidências associadas aos determinantes do não acesso à justiça no Brasil.** Disponível em <[https://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2013/docs/2013\\_ss3\\_mesa4\\_evidencias\\_associadas\\_determinantes\\_nao\\_acesso\\_justica\\_brasil.pdf](https://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2013/docs/2013_ss3_mesa4_evidencias_associadas_determinantes_nao_acesso_justica_brasil.pdf)>. Acesso em 10/06/2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **NOVAS COMPETÊNCIAS TRABALHISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E DIREITO INTERTEMPORAL.** Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Guilherme%20R%20Amaral\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Guilherme%20R%20Amaral(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em 29/11/2013.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cléber; ANDRADE Landolfo, **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático**, Editora Método. 2011.

ANONNI, Danielle. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo.** Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/danielle\\_annoni.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/danielle_annoni.pdf)>. Acesso em 29/06/2014.

ARANTES, Cláudia Maria Felix de Vico. **A Conexão Entre O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e o Princípio da Dignidade da pessoa humana no Estado Democrático brasileiro.** Disponível em <[http://uenp.edu.br/index.php/doc-proof/doc\\_view/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes](http://uenp.edu.br/index.php/doc-proof/doc_view/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes)>. Acesso em 29/06/2014.

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. **SOBRE AS CHAMADAS "ONDAS RENOVATÓRIAS" DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH – A POSIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA BUSCA DO ACESSO À JUSTIÇA.** Disponível em <<http://trabalhoeconcurso.blogspot.com/2010/12/sobre-as-chamadas-ondas-renovatorias-de.html>>. Acesso em 27/12/2013.

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Realizada em 24/04/2009. Disponível em <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6b9138b7-67ad-4f00-b253-848447572024&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6b9138b7-67ad-4f00-b253-848447572024&groupId=955023)>. Acesso em 23/11/2013.

AZKOUL, Marco Antônio. **JUSTIÇA ITINERANTE**. Belo Horizonte: Juarez de Oliveira, 2006.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **O NOVO PERFIL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/2005\\_13622.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/2005_13622.pdf)>. Acesso em 28/12/2013.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *jus postulandi***. Disponível em <[http://www.idp.edu.br/component/docman/doc\\_download/177-o-acesso-a-justica-e-o-jus-postulandi](http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/177-o-acesso-a-justica-e-o-jus-postulandi)>. Acesso em 30/06/2014.

BEDIN, Gilmar Antônio. SPENGLER, Fabiana Marion. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. Editora Multideia. 2013.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45: observações aos artigos da Constituição federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BEZERRA, Paulo César dos Santos, **Acesso a Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEZERRA, Paulo César Santos, **Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito**, 2ª Ed.

BÍBLIA. **Bíblia de estudo pentecostal**. Trad. João Ferreira de Almeida. Deerfield, Flórida: CPAD, 2012. 2030 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução: Regina Lyra. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista & Ariani Bueno Sudatti. 2ª Edição – 2003. Editora EdiPRO

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 13ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **PROCESSO Nº CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000**. Publicado em 14 de outubro de 2011. Disponível em <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=3d7498c9-28c2-427f-b41a-64eabe5ba610&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3d7498c9-28c2-427f-b41a-64eabe5ba610&groupId=955023)>. Acesso em 23/12/2013.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **PROCESSO Nº CSJT-656/2007-000-03-00.0**. Publicado em 09 de fevereiro de 2009. Disponível em <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dda34ad9-b4bf-4481-b77b-831497bbaec5&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dda34ad9-b4bf-4481-b77b-831497bbaec5&groupId=955023)>. Acesso em 23/12/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Resolução administrativa nº 66**. Belo Horizonte, MG, 30 de agosto de 2007. Disponível em <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=57470419&infobase=RadTRT.NFO&jump=Resolu%E7%E3o%20Administrativa%20n%BA%20066%2F2007%2FTRT03&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=57470419&infobase=RadTRT.NFO&jump=Resolu%E7%E3o%20Administrativa%20n%BA%20066%2F2007%2FTRT03&softpage=Document42)>. Acesso em 15/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Resolução administrativa nº 75**. Belo Horizonte, MG, 14 de agosto de 2008. Disponível em <[http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=97931&Consultar=Consultar&E1=75&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={22C}&recordswithhits=on&softpage=Document42](http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=97931&Consultar=Consultar&E1=75&infobase=radtrt.nfo&querytemplate=QqPalavra&record={22C}&recordswithhits=on&softpage=Document42)>. Acesso em 15/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição nº 0000429-98.2010.5.03.0036/MG**. Agravante: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Recorridos: WESLEY BOSICH SOUZA e MERCEDES-BENZ US INTERNATIONAL INC. Relator: Heriberto de Castro, 14 de maio de 2013. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1005499&acesso=49714e17af9406978c95f59f0340efaa>>. Acesso em 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 0000349-03.2011.5.03.0036/MG**. Recorrentes: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA E THAMIRIS SOUZA REZENDE. Recorridos: Os mesmos. Relator: Heriberto de Castro, 23 de maio de 2013. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1005356&acesso=4f80604b9afcf8a8b684a824fde40e30>. Acesso em 12/11/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 0000502-26.2013.5.03.0049/MG**. Recorrente: VANESSA DA SILVA LIMA e BANCO BRADESCO S.A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Heriberto de Castro, 21 de novembro de 2013. Disponível em <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1053560&acesso=ecd5cc9aaca5a3e56c319bad457c27ab>>. Acesso em 12/11/2013.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. Editora Saraiva

CAGGIANO, Monica Herman Salem. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos\\_2o\\_2012/Prof.Monica\\_-Reforma\\_do\\_Judiciario\\_artigo\\_completo.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf)>. Acesso em 13/10/2013.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 1ª Edição. 2005. Editora Martins Fontes.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, 21 Ed., v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

CAMBI, Eduardo. FARINELLI, Alisson. **Justiça Itinerante**. Disponível em <<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/1106/504>>. Acesso em 30/06/2014.

CAMPOS, José Miguel de. **Descentralização de Turma Recursal: TRT Mineiro Sai na Frente**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/17\\_descentralizacao\\_turma\\_recurisal.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/17_descentralizacao_turma_recurisal.pdf)> Acesso em 15/10/2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 6. Edição.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Edição Revista. Livraria Almedina. Coimbra. 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito de acesso à Justiça Constitucional**. Disponível em <[http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho\\_Junho2011.pdf](http://www2.stf.jus.br/cjcplp/presidencia/GomesCanotilho_Junho2011.pdf)>. Acesso em 29/06/2014

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos Humanos e o Acesso à Justiça**. Disponível em <[http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/direitos\\_humanos\\_e\\_acesso\\_a\\_justica.pdf](http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/direitos_humanos_e_acesso_a_justica.pdf)>. Acesso em 29/06/2014.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. **JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCENTRALIZAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO**. Disponível em <<http://www.faminasbh.edu.br/parlatorium/baixar.php?id=336>>. Acesso em 17/12/2013.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. **NOVOS RUMOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A DESCENTRALIZAÇÃO E A INFORMÁTICA**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30\\_novos\\_rumos\\_justica.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/30_novos_rumos_justica.pdf)>. Acesso em 06/01/2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª Edição. Editora Malheiros.

DUARTE, Maria Raquel. **A interpretação pós positivista do princípio constitucional do acesso à justiça e dos princípios basilares dos juizados especiais federais**. Disponível em <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5636>>. Acesso em 12/06/2014.

ESSE, Luiz Gustavo. **A descentralização do Judiciário como garantia do acesso democrático à Justiça**. Disponível em <

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8461>. Acesso em: 30/06/2014.

FERREIRA, Maria Luiza Pontes. **A nova perspectiva do acesso à justiça no cenário brasileiro.** Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/853/571>>. Acesso em 23/06/2014.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **A justiça itinerante como modelo de gestão no poder judiciário.** Disponível em <[http://www.ejal.org/images/stories/arquivos/A\\_JUSTICA\\_ITINERANTE\\_COMO\\_MODELO\\_DE\\_GESTAO\\_NO\\_PODER\\_JUDICIARIO.pdf](http://www.ejal.org/images/stories/arquivos/A_JUSTICA_ITINERANTE_COMO_MODELO_DE_GESTAO_NO_PODER_JUDICIARIO.pdf)>. Acesso em 30/06/2014.

FILHO. Nagib Slaibi. **Declarações internacionais e o direito fundamental de acesso aos Tribunais.** Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136)>. Acesso em 29/06/2014.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Direito Civil Esquematizado**, 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

HAMMES, Jaqueline Machado. STURZA, Janaína Machado. **Em defesa de um Ordenamento Jurídico igualitário: Acesso à Justiça e Cidadania.** Disponível em <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10848](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10848)>. Acesso em 12/05/2014.

HESS, Heliana Coutinho, **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais.** São Paulo: Millenium Editora, 2004.

JÚNIOR, James Guerra. **A contribuição do programa Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Piauí ao Acesso à Justiça e a Construção da cidadania.** Disponível em <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=185051](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=185051)>. Acesso em 30/06/2014.

LEAL, Luciana de Oliveira. **O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional.** Disponível em <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)>. Acesso em 25/06/2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O Brasil e os pactos internacionais de Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4c05338c887a0.doc>>. Acesso em 30/06/2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17ª edição. Editora Saraiva, 2013.

LIMA, Thiago Hernandes de Souza. **O TCC NAS CIÊNCIAS HUMANAS: A QUESTÃO DO MÉTODO PARA O DIREITO.** Disponível em <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/o\\_tcc\\_nas\\_ciencias\\_humanas\\_a\\_qu\\_estao\\_do\\_metodo\\_para\\_o\\_direito.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/o_tcc_nas_ciencias_humanas_a_qu_estao_do_metodo_para_o_direito.pdf)>. Acesso em 06/01/2014.

LOPES, Joemilson Donizetti. **Descentralização do poder Judiciário**. Disponível em <[http://www.amagis.com.br/home/images/stories/site/setembro\\_2009/joemilsonfinal.pdf](http://www.amagis.com.br/home/images/stories/site/setembro_2009/joemilsonfinal.pdf)>. Acesso em 20/11/2013.

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo. MADEIRA, José Maria Pinheiro. **ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC Nº 45/04)**. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>>. Acesso em 16/06/2014.

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. **ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA DO JUDICIÁRIO (EC Nº 45/04)**. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>> Acesso em 26/12/2013.

MADERS, Angelita Maria. **ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?**. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/702/426>>. Acesso em 05/05/2014.

MAGALHÃES, Cristiane Cavalcanti de. **Justiça Itinerante**. Disponível em <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/07/JUSTICA-ITINERANTE.pdf>>. Acesso em 12/05/2014

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**.

MATOS, Marlise. **Acesso ao direito e à justiça brasileiros na perspectiva de gênero/sexualidade, raça/etnia: entre o Estado e a comunidade**. Disponível em <[http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/livro\\_acesso\\_ao\\_dir\\_eito\\_e\\_justica\\_-\\_saida\\_final.pdf](http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/livro_acesso_ao_dir_eito_e_justica_-_saida_final.pdf)>. Acesso em 02/05/2014.

MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional Teoria, Jurisprudência e Questões**, 24ª Ed. Elsevier- Campus. 2013.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno Oliveira. **JUSTIÇA ITINERANTE NA SEARA LABORAL COMO FATOR DE INCREMENTO À ACESSIBILIDADE À JURISDIÇÃO**. Disponível em <[http://www.enamat.gov.br/wpcontent/uploads/2009/10/td04\\_christianadarcdamascenooliveira\\_14\\_justiaaitinerantena-searalaboralcomofatordeincrementoaeaccessibilidadeaejurisdiaafo\\_rf.pdf](http://www.enamat.gov.br/wpcontent/uploads/2009/10/td04_christianadarcdamascenooliveira_14_justiaaitinerantena-searalaboralcomofatordeincrementoaeaccessibilidadeaejurisdiaafo_rf.pdf)>. Acesso em 28/12/2013.

PONTES, Ana Kariny Loureiro. **A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FACE DA EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**. Disponível em <[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv\\_encontro/resolucaodeconflitos.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv_encontro/resolucaodeconflitos.pdf)>. Acesso em 26/12/2013.

PONTES. Ana Kariny Loureiro. **A resolução de conflitos em face da efetividade do Poder Judiciário**. Disponível em

<[http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv\\_encontro/resolucaodeconflictos.pdf](http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv_encontro/resolucaodeconflictos.pdf)> Acesso em 20/06/2014.

QUEIROZ, Victor Santos. **Justiça Itinerante: Considerações sobre a experiência do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em <<http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C13%5CJUSTI%3%87A%20ITINERANTE.pdf>>. Acesso em 30/06/2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25ª edição. 22ª tiragem, 2001.

**Repensando a pesquisa jurídica, teoria e prática.** 3ª edição. Revista e atualizada pela NBR 14 724, de 30/12/2005 da ABNT, Belo Horizonte, Editora: Del Rey, 2010.

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO.** Suplemento especial - 40 anos. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho - EC nº 45/2004. Belo Horizonte. Minas Gerais.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional, In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (Org.), **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 283-292.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O tempo no direito educacional brasileiro.** Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/538/474>>. Acesso em 13/06/2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O acesso ao Direito e à Justiça: Um direito fundamental em questão.** Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a\\_pdf/01\\_boaventura\\_acesso\\_jud\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf)>. Acesso em 30/06/2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça.** 3ª Edição. São Paulo: Editora: Cortez, 2007.

SCHIAVI, Mauro, **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 6ª Ed. São Paulo. Ltr. 2013.

SCHIAVI, Mauro, **Provas no Processo do Trabalho**, 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2013

**Segurança jurídica e mudança de jurisprudência.** Revista de Direito do Estado – RDE, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 327-338, abr-jun. 2007.

SIFUENTES, Mônica, **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais.** São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais.** São Paulo: Saraiva, 2005. 326 p.

SILVA, Antônio Álvares da, **Reforma do Judiciário: uma justiça para o século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8ª edição. Editora Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Edição. Editora Malheiros.2005.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica#ixzz31e5wRpu>>. Acesso em 30/06/2014.

TESSLER, Marga Inge Barth. **A Inovação Tecnológica na Administração da Justiça: Práticas Inovadoras**. Disponível em <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000013.pdf>>. Acesso em 01/06/2014.

TREVISANI. **As obrigações decorrentes das relações de trabalho face à Emenda Constitucional nº 45 que deu nova redação ao art. 114**. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042911.pdf>>. Acesso em 20/06/2014.

**TRT de Minas descentraliza 2ª Instância**. Disponível em <<http://www.amatra3.com.br/interna.aspx?id=2&idt=3&cont=1804&ic=1>>. Acesso em 28/12/2013.

**Turma Recursal de Juiz de Fora rejeita arguição de incompetência absoluta da Turma**. Disponível em <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/100568231/turma-recursal-de-juiz-de-fora-rejeita-arguicao-de-incompetencia-absoluta-da-turma>> Acesso em 28/12/2013

UCHOA, Marcelo Ribeiro. **A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/017.pdf>>. Acesso em 13/10/2013.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA REFORMA DA EC 45/04**. Disponível em <<http://www.gomeseuchoa.adv.br/publicacoes/A%20Crise%20do%20Judici%C3%A1rio%20-%20An%C3%A1lise%20%C3%A0%20Luz%20da%20EC%2045-04.doc>>. Acesso em 30/12/2013.

VIANA, Márcio Túlio. **A FLEXIBILIZAÇÃO PELO MUNDO: BREVES NOTAS DO XVIII CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.43, n.73 p.29-38, jan./jun.2006. Acesso em 17/12/2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Processo Civil**, volume 1: teoria do processo de conhecimento, 9ª Ed., v. 1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, **Participação e processo**, São Paulo: RT, 1988

XAVIER, Beatriz Rêgo. **UM NOVO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA: PROPOSTAS PARA UMA MELHOR EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**. Disponível em <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/716>>. Acesso em 01/07/2014.